



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ELAYNE OLIVEIRA RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A PRÁTICA DE BULLYING PELO
PROFESSOR EM FACE DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

ELAYNE OLIVEIRA RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A PRÁTICA DE BULLYING PELO
PROFESSOR EM FACE DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA**

Monografia para o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696r Rodrigues, Elayne Oliveira.

A responsabilidade civil objetiva e a prática de Bullying pelo professor em face do aluno com deficiência [manuscrito] / Elayne Oliveira Rodrigues. - 2018.

60 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Aluno com deficiência. 2. Bullying. 3. Responsabilidade Civil Objetiva. I. Título

21. ed. CDD 347

ELAYNE OLIVEIRA RODRIGUES

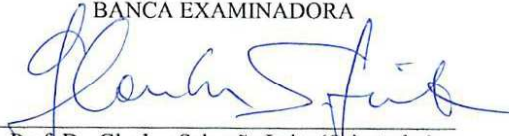
A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E A PRÁTICA DE BULLYNG PELO
PROFESSOR EM FACE DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência do Curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

Aprovada em: 04/12/2018 . Nota: 9,0

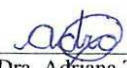
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Adriana Torres Alves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, amigos e principalmente Deus que
sempre acredita em mim, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter olhado por mim para poder conseguir cursar este curso até o fim, com muito esforço e alegrias, irei concluir este trabalho tão importante para minha vida e para todos aqueles que estiveram ao meu lado ao longo desses quase seis anos, que era pra ser cinco anos e meio

Agradeço aos meus pais Evandi (*in memoriam*) e Jeruza, razão maior do meu ser no mundo. A meu pai que me acompanhou espiritualmente todo esse tempo, dando-me forças para continuar a batalha, e lembro bem um dos últimos abraços que recebi de você foi de tanta alegria que sentistes quando soube da minha aprovação no vestibular para cursar Direito na UEPB, nunca vou esquecer daquele dia. Especialmente agradecer a minha mãe que tantas vezes queria me falar algo, ou apenas conversar e eu não estava em casa, porque trabalhava, estagiava e à noite estudava, e quando eu chegava ela não aguentava mais de sono e ia dormir, e agradeço muito também tudo que ela fez por mim estes anos de estudo, nestes anos fostes meu braço direito na minha correria diária entre estágio, trabalho e faculdade, não sou nada sem ela, mas tudo isso está valendo a pena porque como ela mesmo diz “minha filha é doutora”, e tudo que virá pela frente irá sempre valer a pena porque será para a minha felicidade e de minha família.

Aos meus irmãos Alex e Alan que de uma forma ou outra acredito que se orgulham de mim, nem que seja um pouquinho.

A todos os meus colegas de curso, especialmente Fernanda, Wendenberg, Emanuel, Geovani, Túlio e Celso que sempre me incentivaram e ajudaram a trilhar por esses quase seis anos de graduação. Agradeço também a meus amigos que sempre estão junto de mim e se orgulham de minha trajetória.

Agradeço também a professor e orientador Glauber Salomão Leite, por ter me ajudado a fazer este trabalho, por ter me aturado, e me tranquilizado de muitas dúvidas sobre trabalhos acadêmicos. À professora Cristina e a professora Adriana por receberem o nosso convite para a análise deste trabalho e por ter sempre ter me ajudado e me incentivado, vocês merecem os parabéns.

Aos Juízes Edivan Rodrigues Alexandre e Luiz Gonzaga Pereira de Melo, à assessora mais querida de todas Carolina Idalino, e a minha Defensora Pública preferida da vida, minha amiga Monaliza Maelly Fernandes Montinegro que me ensinaram tudo que sou hoje no meio jurídico, hoje posso dizer que estou preparada demais para o mercado de trabalho jurídico nas diversas áreas.

Por fim, a todos da minha família que sempre se orgulharam da pessoa que sou e que ficam muito felizes com minha trajetória de vida.

Obrigado a todos!

“Deficiente é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino”

(Mario Quintana)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil das escolas públicas e privadas em casos de *bullying* praticado pelo professor em face do aluno com deficiência à luz da jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais e da doutrina e legislação pátria. Abordamos sobre o que é o fenômeno *bullying* e traçamos os elementos geradores de responsabilidade civil por tais atos. Também foi analisado para embasamento do presente estudo, uma breve análise sobre a História da Educação Especial no Brasil, sobre o direito à Educação Inclusiva do aluno com deficiência e sobre a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e Empregadores. Por fim, buscou-se analisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça que decidiram sobre o assunto, especialmente em relação à responsabilidade civil das escolas públicas e privadas em tais casos de *bullying* praticado pelo professor em face do aluno com deficiência. Assim, chegamos ao resultado de poucos julgados, concluímos a partir dessa análise que a sociedade deve enfrentar com seriedade a questão do *bullying*, com o intuito de extingui-lo do âmbito escolar, sendo uma tarefa árdua, porém não impossível se houver compromisso das escolas, da família, dos educadores, dos alunos, apresentando e destacando a inclusão como um direito humano fundamental capaz de propiciar a inserção social. O trabalho dissertativo no campo metodológico fez uso da análise do pensamento jurídico nacional sobre a problemática, bem como o levantamento da posição jurisprudencial dos Tribunais de Justiça Estaduais, o que caracteriza um trabalho de pesquisa bibliográfico doutrinário e empirista jurisprudencial.

Palavras-Chave: Aluno com deficiência. *Bullying*. Professor. Responsabilidade Civil Objetiva.

ABSTRACT

The present work deals with the civil liability of public and private schools in cases of bullying practiced by the teacher in the face of the student with disabilities in the light of the jurisprudence of the State Courts of Justice and of the doctrine and national legislation. We approach what the bullying phenomenon is and trace the elements that generate civil liability for such acts. A brief analysis of the History of Special Education in Brazil, on the right to Inclusive Education of the disabled student and on the Objective Civil Responsibility of the State and Employers was also analyzed for the present study. Finally, we sought to analyze the jurisprudence of the Courts of Justice that decided on the subject, especially regarding the civil liability of public and private schools in such cases of bullying practiced by the teacher in the face of the student with a disability. Thus, we come to the result of a few judges, we conclude from this analysis that society must seriously address the issue of bullying, with the intention of extinguishing it from the school environment, one of which is arduous but not impossible if there is commitment schools, families, educators, and students, presenting and highlighting inclusion as a fundamental human right capable of fostering social inclusion. The dissertation work in the methodological field made use of the analysis of the national juridical thought on the problematic, as well as the survey of the jurisprudential position of the State Courts of Justice, which characterizes a work of bibliographical research doctrinaire and empiric jurisprudential.

Keywords: Students with disabilities. Bullying. Teacher. Objective Civil Liability.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	CAPÍTULO 1: O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL: DA EXCLUSÃO À INCLUSÃO.....	14
3.	CAPÍTULO 2: O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E A CONVIVÊNCIA COM A EXCLUSÃO, O PRECONCEITO E O BULLYING.....	21
4.	CAPÍTULO 3: A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E DOS EMPREGADORES EDUCADORES.....	31
5.	CAPÍTULO 4: O BULLYING PRATICADO PELO PROFESSOR EM FACE DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA: A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.....	38
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a responsabilidade civil gerada a partir dos atos de *bullying* praticado pelo professor em face do aluno com deficiência dentro do ambiente escolar. Analisaremos a Responsabilidade Civil Objetiva, a qual na maioria das vezes, o agressor, o professor, não responderá diretamente pela indenização, pois a escola pública ou privada será o ente responsável pelos atos cometidos por seu empregado ou agente público. O *bullying* é uma prática voluntária e repetitiva de agressão ou ofensa e as condutas podem gerar conseqüências danosas. Vale salientar que essa prática ofensiva tornou-se um problema mundial e presente em todas as escolas de todos os níveis escolares, abrangendo também a sociedade indistintamente.

Delineamos conceitos de Educação Especial e a evolução da inclusão de crianças e adolescentes com deficiência nas salas de aulas regulares de ensino básico. Analisamos também os temas importantes para a pesquisa do nosso trabalho, como o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, e ainda discutimos conceitos como a convivência com exclusão, o preconceito e o *bullying* no ambiente escolar. Analisamos uma fundamentação jurídica de nosso tema a partir de conceitos de Direito Civil como a Responsabilidade Civil Objetiva por danos causados a terceiros, a Responsabilidade Civil do ente público diante de prática de atos comissivos ou omissivos do agente público. E por fim, buscamos delinear e analisar o tema de nossa pesquisa, qual seja a responsabilidade civil por atos de *bullying* praticado pelo professor em ambiente escolar, uma vez que gerando danos a seus alunos com deficiência poderá gerar o dever de indenizar pelo ente que lhe emprega.

Quando se pensa em direitos das pessoas com deficiência, atualmente discute-se a evolução para uma sociedade inclusiva que garanta a estes um acesso igualitário ao espaço democrático da vida em sociedade. Temos a ideia também de que essa sociedade deve está organizada no acolhimento das diferenças humanas de aceitação por todos promovendo, assim, uma equiparação das oportunidades e conquistas para aqueles que possuem uma deficiência. A sociedade inclusiva deveria reconhecer todas as pessoas como livres e iguais para serem cidadãos atuantes, livres de preconceito e discriminação, conquistando oportunidades de forma igualitárias em todos os espaços de convivência em que vivem as pessoas.

Inicialmente buscamos delinear e abordar sobre o processo histórico evolutivo da Educação Especial no Brasil chegando a consolidação da inclusão do aluno com deficiência no ensino básico regular. Utilizamos para fundamentação uma seleção bibliográfica de

teóricos como PIZZOLI (1914), FERREIRA e GUIMARÃES (2003), STAINBACK (1999), KASSAR (2011), CARDOSO (2003), SHON E NÓVOA (1997) E FREIRE (1998). Eventos foram muito importantes como a Conferência Mundial sobre Educação para todos (1994), bem como a assinatura de um importante documento que foi a Declaração de Salamanca (1994), entre outros citados neste trabalho. Utilizamos também a nossa legislação pátria do ordenamento jurídico infraconstitucional como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei N° 9.394/96).

Seguindo no segundo ponto do nosso artigo teremos a abordagem sobre o direito fundamental à Educação Inclusiva aos alunos com deficiência, além da sua relação e convivência com a exclusão, o preconceito e o *bullying*. Delineamos o estudo deste ponto utilizando autores como FACION (2008), WERNECK (2000), MITTLER (2001), MILLS (1999), FUMEGALLI (2012), MONTOAN (2003), FANTE E PEDRA (2008), GADOTI (2007), COSTA (2011) e PALACIOS E BARIFFI (2007). Citamos também Tratados Internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999), a Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão (2001), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ONU (2007). Fundamentamos também na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N° 8.069/90) e bem como na Lei de Inclusão Brasileira (Lei N° 13.146/2015), importante avanço nos direitos das pessoas com deficiência.

No terceiro tópico fizemos um estudo a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e do Empregadores segundo os principais doutrinadores civilistas brasileiros CAVALIERI FILHO (2012), THEODORO JÚNIOR (2003), DINIZ (2012), TARTUCE (2017), GONÇALVES (2017). Além disso, utilizamos a legislação civil brasileira, o Código Civil (2002), o Código de Processo Civil (2015), e bem como nossa Carta Magna de 1988.

Por fim, analisamos o ponto principal deste artigo acerca da responsabilização civil por atos de *bullying* praticados pelo professor em desfavor do aluno com deficiência em ambiente escolar com motivação discriminatória. Para tal estudo analisamos inicialmente a estatística de acórdãos proferidos sobre tal assunto pelos Tribunais de Justiça Estaduais do ano de 2012 a 2017. Analisamos os elementos jurídicos a qual fundamentaram as poucas decisões encontradas a qual houve condenação do ente responsável pelo professor ao pagamento de indenização ao aluno com deficiência ofendido. Utilizamos também para tal análise autores como FANTE e PEDRA (2008), BEAUDOIN E TAYLOR (2006), PEREIRA

(2008), VENOSA (2015), TARTUCE (2017), DINIZ (2012), CAVALIERI FILHO (2012), além do nosso ordenamento jurídico pátrio como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Inclusão Brasileira (Lei N° 13.146/2015), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei N° 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei N° 8.078/1990), o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying (Lei N° 13.185/2015) e bem como jurisprudência do STJ.

Dessa forma, com base no ordenamento jurídico, na seleção bibliográfica, decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça Estaduais com fundamentação no Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Civil e outras leis ordinárias. A temática que apresentaremos neste trabalho tem relação intrínseca com a violação ao direito fundamental à educação dos alunos com deficiência bem como a violação ao princípio da dignidade humana e direitos da personalidade, conseqüências diretas do *bullying* praticado pelo professor no ambiente escolar. Por ser um problema enfrentado pelo aluno com deficiência e cada vez mais presente na sociedade ocasionando diversas conseqüências, tanto que o número de processos sobre a temática é cada vez mais crescente nos últimos anos, como iremos perceber ao longo do trabalho. Esperamos que tal artigo possa ajudar em esclarecer as dúvidas de muitos pais e responsáveis pelos alunos.

CAPÍTULO 1: O HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL: DA EXCLUSÃO À INCLUSÃO

A inclusão escolar das pessoas com deficiência é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988. E até a consolidação desse direito, garantido constitucionalmente, houve uma grande evolução histórica em relação à Educação Inclusiva no Brasil.

A escola ao longo da história da Educação Inclusiva representou tanto um ambiente de inclusão como exclusão decorrente de preconceitos, desigualdades, desrespeito. Por muito tempo, o ambiente escolar apresentou-se como uma institucionalização das relações de poder destinada a um aluno “modelo” ou “normal”. Essa preocupação na identificação de alunos “normais” ou “anormais” já era apresentada no século XIX a partir de um artigo do italiano Ugo Pizzoli (1863-1934), publicado no Brasil em 1914, em revista de educação da época.

O aspecto externo (atitude geral, a fisionomia, o vestuário, a postura espontânea) caracteriza e revela a condição psicológica da criança [...] O primeiro cuidado do professor será distinguir o typo inteligente normal médio do typo débil de espírito (imbecilidade, deficiências por paradas de desenvolvimento, atrasos, etc.) (PIZZOLI, 1914, p. 2).

A escola foi um lugar também de segregação, entre homens e mulheres, negros e indígenas por muitos anos, sendo que estes últimos não tiveram nem acesso a qualquer tipo de educação formal, assim como aconteceu também como as pessoas com deficiência. Quando era oferecida se dava de forma separada dos demais alunos em escolas privadas especializadas. Neste sentido, convém destacar o conceito sobre a escola de Maria Elisa Caputo Ferreira e de Marly Guimarães

A escola tem uma história documentada, geralmente escrita a partir do poder estatal, que destaca sua existência homogênea. Assim entendida, a instituição escolar é difusora de um sistema de valores universais ou dominantes, transmitidos sem modificações. (FERREIRA;GUIMARÃES, 2003, p.90)

Do início do século XX até os anos de 1970 adotou-se a concepção interacionista de Vygotsky para a Educação Especial pela qual educação básica começava a ser democratizada e baseada no conhecimento vindo da prática social como um empreendimento coletivo, entendimento esse que influenciou na criação das classes especiais e de apoio. Dessa época também foi iniciada a discussão sobre a inclusão das crianças com deficiência no sistema regular de ensino. Nesse sentido, em 1957 foi criado o Instituto Nacional de Educação de

Surdos (INES), abrindo a possibilidade de discussão da educação para pessoas com deficiência, que até então nem se cogitava como mencionado acima.

Por muito tempo, a Educação Especial foi tratada no Brasil como uma modalidade de educação, a qual as crianças e adolescentes “normais” freqüentavam as escolas de educação básica e as crianças e adolescentes com deficiência freqüentariam a escola especial. Os alunos com deficiência eram sempre segregados e longe da inclusão. Nesse sentido, Stainback afirma que

[...] as práticas segregacionistas do passado tiveram efeitos prejudiciais às pessoas com deficiência, às escolas e à sociedade em geral. A idéia de que poderiam ser ajudadas em ambientes segregados, alijadas do resto da sociedade, fortaleceu os estigmas sociais e a rejeição. Para as escolas regulares, a rejeição das crianças com deficiência contribuiu para aumentar a rigidez e a homogeneização do ensino, para ajustar-se ao mito de que, uma vez que as classes tivessem apenas alunos normais, a instrução não necessitaria de outras modificações ou adaptações [...] (STAINBACK,1999, p. 43/44)

A economia do Brasil evoluiu de um modelo exclusivamente agrícola para o modelo também industrial. Entre os anos 1940 e 1950, as escolas foram orientadas para formação de uma força de trabalho pelo menos alfabetizada para sua inserção no mercado de trabalho. Os alunos com deficiência, nessa época, eram tratados como um problema, um peso para funcionamento das escolas, e por esse motivo foram criadas as escolas especiais. Em 1950 já haviam 40 estabelecimentos de ensino especial para alunos com deficiência intelectual no Brasil mantidos pelo Poder Público Federal e Estaduais. Nesse momento, podemos perceber que o atendimento de educação especial foi assumido pelo Governo Federal e houve um crescente desenvolvimento de Campanhas para a instrução do aluno com deficiência. Entre as campanhas que surgiram destacam-se a Campanha para Educação do Surdo Brasileiro (CESB – 1957), a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficientes Visuais (CNERDV – 1958) e a Campanha Nacional de Educação do Deficiente Mental (CADEME – 1960). Destaca-se a partir disso, trecho de trabalho da Doutora em Educação Inclusiva Mônica de Carvalho Magalhães Kassar e do Decreto Lei N° 5.884/1933 que abordam sobre o crescimento da população pobre nas escolas públicas da época.

Sob a supervisão de organismos públicos de inspeção sanitária, a organização das classes especiais públicas e o encaminhamento para instituições especializadas ocorreram a partir da justificativa científica de separação dos alunos “normais” e “anormais”. Nesse período, o Brasil estava passando por um processo de transformação econômica com a instalação de seu parque industrial e o início do movimento de crescimento das cidades, que passaram a receber a população que vivia anteriormente no campo. Com isso, ocorreu o aumento progressivo do número de matrículas nas escolas brasileiras. (KASSAR, 2011, pg. 5)

Art. 826 As escolas de débeis físicos se destinam às crianças desnutridas ou em crescimento em atraso as quais convenha regime especial de trabalho escolar, com o fim de reintegrá-las na normalidade física (DECRETO 5.884, de 1933)

Já nas décadas de 1960 e 1970 houve transformações na concepção de deficiência a qual a Educação Especial irá dá mais ênfase aos processos de aprendizagem dos alunos com deficiência. Vale destacar aqui que nessa época, mais precisamente em 1964, foi instalada a primeira APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), denominada de “Centro Ocupacional Helena Antipoff” objetivando educação profissional a jovens com deficiência mental do sexo feminino.

Em 1961 surge a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 4.024, a qual destacou um maior compromisso do Poder Público com a Educação Especial. Neste período já existia uma organização considerável no atendimento às crianças com deficiência, tanto em instituições particulares de caráter assistencial, quanto em algumas salas especiais de escolas públicas. Percebe-se nesse momento que houve um maior ingresso da população mais pobre à escolarização e o aumento crescente das escolas públicas. Destaca-se também uma maior preocupação dos poderes públicos com os problemas de aprendizagem e com a Educação Especial.

É por volta dos anos de 1970 a 1990 que a ideia de inclusão dos alunos com deficiência em classes regulares ganha mais importância. Essa integração é um processo dinâmico e busca juntar os alunos com ou sem deficiência em uma mesma escola e sala de aula, crianças e adolescentes com as faixas etárias próximas, com o objetivo de que os alunos com deficiência tenham um melhor desenvolvimento e socialização com os demais alunos. A inclusão dos alunos com deficiência em salas regulares impulsionou o desenvolvimento de metodologias individualizadas, bem como uma ampliação da competência profissional dos docentes.

No entanto, foi nas últimas décadas que a Educação Especial sofreu uma grande evolução. Nos anos 1980 intensifica-se e consolida-se a ideia de que a sala de aula regular é o melhor ambiente para o desenvolvimento pedagógico do aluno com deficiência. A Educação Especial surge como modalidade de ensino destinada não apenas aos alunos deficientes, mas também destinada à pesquisa e desenvolvimento de novas práticas de ensino e proporcionando a educação para todos.

No início dos anos de 1990 o Brasil participou da “Conferência Mundial sobre Educação para Todos” na Tailândia, e em 1994 também participou da assinatura da “Declaração de Salamanca”, eventos muito importantes na defesa da inclusão para todos

independente de sua deficiência, trazendo princípios sugeridos para a política e a prática em atenção às necessidades educacionais especiais. Este último documento marcou definitivamente a história da Educação Especial no Brasil, a qual foi fruto da “Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade”, ocorrida na Espanha, em 1994, onde é importante destacar tal documento defendia que as instituições especiais eram muito custosas e as escolas comuns deveriam acolher todos os alunos independente de sua condição física ou mental.

A experiência, sobretudo nos países em via de desenvolvimento, indica que o alto custo das escolas especiais supõe, na prática que só uma pequena minoria de alunos [...] se beneficia dessas instituições... [...] Em muitos países em desenvolvimento, calcula-se em menos de um por cento o número de atendimentos de alunos com necessidades educativas especiais. A experiência [...] indica que as escolas integradoras, destinadas a todas as crianças da comunidade, têm mais êxito na hora de obter o apoio da comunidade e de encontrar formas inovadoras e criativas de utilizar os limitados recursos disponíveis (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 24-25)

O Programa “Educação para Todos” garante o acesso à escola a todos os cidadãos, independente de sua diversidade, devendo a educação escolar oferecer a cada um formação pedagógica adequada às circunstâncias de cada aluno. A Educação Inclusiva é integralmente assegurada ao aluno com deficiência e compete ao Poder Público e aos profissionais da educação se dedicarem o processo educativo, procurar soluções para integrar esses alunos no ensino regular da educação básica buscando propiciar a qualificação para a vida social, para o trabalho e para o preparo para uma vida com dignidade, como prever o art. 205 e 208, inciso III da Constituição Federal de 1988.

A inclusão ao longo dos anos da história da Educação Especial é considerada como um desafio para as escolas tanto públicas ou privadas, e o que se espera é a efetivação de uma educação de qualidade para todos os alunos e garantia de permanência deles na escola, seja eles com deficiência ou não, ou com qualquer outra diversidade ou atributo pessoal. Destaque-se a reflexão da estudiosa em Educação Inclusiva a professora Doutora Mônica Pereira dos Santos sobre tais aspectos mencionados acima.

A inclusão não é uma ameaça, nem menos uma mera questão de terminologia. Ela é uma expressão lingüística e física de um processo histórico que não se iniciou e nem terminará hoje. Na verdade, a inclusão não tem fim, se entendida dentro deste enfoque dinâmico, processual e sistêmico que procuramos levamos neste artigo. Até porque, na medida em que o mundo se move em seu curso histórico e as regras e convenções vão sendo revistas e modificadas, novos tipos de excluídos poderão sempre aparecer. Cabe, portanto, aos que possuem consciência a este respeito,

manter este estado constante de vigília, para que a luta por um mundo cada vez mais justo e democrático jamais esmoreça. (Cadernos FAPA, n. 1 1º sem. 2005, p. 15)

Por conseguinte, a inclusão requer a necessidade de grandes mudanças sociais e o modo como lidamos com a diversidade. Especialistas em Educação Inclusiva afirmam que geralmente a escola está organizada para a exclusão, tanto na questão da socialização dos profissionais da educação para com os alunos como um todo, assim como na questão do currículo de conteúdos que permitem interpretar quem não acompanha o conteúdo estando condenado à exclusão e ao fracasso. Nesse sentido, trazemos tais conceitos a partir da obra “O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular” realizada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em 2004.

A maioria das escolas está longe de se tornar inclusiva. O que existe em geral são escolas que desenvolvem projetos de inclusão parcial, os quais não estão associados a mudanças de base nestas instituições e continuam a atender aos alunos com deficiência em espaços escolares semi ou totalmente segregados (classes especiais, escolas especiais). As escolas que não estão atendendo alunos com deficiência em suas turmas de ensino regular se justificam, na maioria das vezes, pelo despreparo dos seus professores para esse fim. Existe o acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular também as que não acreditam nos benefícios que esses alunos poderão tirar da nova situação, especialmente os casos mais graves, pois não teriam condições de acompanhar os avanços dos demais colegas e seriam ainda mais marginalizados e discriminados do que nas classes e escolas especiais. Em ambas as circunstâncias fica evidenciada a necessidade de se redefinir e de se colocar em ação novas alternativas e práticas pedagógicas, que favoreçam a todos os alunos, o que implica na atualização e desenvolvimento de conceitos e em metodologias educacionais compatíveis com esse grande desafio.¹

As crianças e adolescentes com deficiência tem direito a um atendimento escolar adequado que possa desenvolver suas potencialidades e sentimentos, pois estes alunos tem capacidades intelectuais diferentes que devem ser estimuladas de formas específicas a seu tipo de deficiência. É preciso que o professor reconheça as diferenças das necessidades especiais das crianças e adolescentes com o intuito de construir um resultado satisfatório. Marilene da Silva Cardoso enfatiza que

[...] antes de serem especiais são alunos e sujeitos, suas necessidades só são especiais porque a sociedade assim as considera. Isto não significa que não devam receber um atendimento escolar adequado, pelo contrário, suas potencialidades precisam ser desafiadas. Já que ainda há muitos preconceitos acerca da capacidade intelectual destas crianças. (CARDOSO; 2003, p.143)

¹ O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular / Ministério Público Federal: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores) / 2ª ed. rev. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004. Pág. 30.

A implementação da Educação Inclusiva de forma efetiva encontrou vários obstáculos ao longo dos anos, pois grande parte dos profissionais da educação não se sentem capacitados ao trabalho com alunos com deficiência. Em muitas escolas, tanto públicas ou privadas ainda não há infra-estrutura apropriada como rampas, banheiros, cadeiras de rodas, carteiras especiais, entre outras. Os currículos para uma formação adequada precisam ser adaptados, de modo que sejam abertos, transformadores e com novas perspectivas que contemplem aprendizagem aos que não estão no padrão da “normalidade” no espaço escolar. Outra questão importante é a falta de interesse e empenho de muitos pais pela escolarização de seus filhos com deficiência, e o motivo, muitas vezes, pode ser a desconfiança ou medo de que a escola não estará capacitada a recebê-los e proporcionar-lhes uma formação educacional adequada.

É preciso ainda muita conscientização desde dos primeiros anos de vida que cada pessoa é única com características diversas e talentos distintos. Isso deve ser seguido pelos docentes e demais profissionais da educação e não simplesmente negligenciar a formação escolar das crianças e adolescentes com deficiência, como corriqueiramente acontece, pois a grande maioria dos professores apenas lavam as suas mãos quanto à educação destes alunos taxando-as como um fardo que atrapalha os outros alunos, uma atitude que viola um direito fundamental dos alunos com deficiência e gera uma explícita exclusão. A interação é muito importante e a ajuda da convivência com outros colegas complementa a vivência de novos ensinamentos de forma coletiva, assim, a criança ou adolescente se tornará um adulto participativo e democrático. Pais e educadores devem estimular a essas crianças e adolescentes a perceber as diferenças entre as pessoas, a sua beleza e o seu valor.

Por conseguinte, essas reflexões indicam a necessidade de incluir ainda mais cursos de Licenciatura e Formação de professores que integre a totalidade destes levando a discussão e articulação de conhecimentos, fundamentos e práticas educativas de Educação Inclusiva na grade curricular e no projeto político pedagógico nos cursos de graduação e pós graduação. Esses cursos irão ajudar na reflexão sobre o estudo da cultura escolar diante dos seus pensamentos, crenças, valores e hábitos compartilhados que irão influenciar na formação dos professores, bem como na vida dos pais e gestores escolares.

A diversidade e os seus desafios são obstáculos bem árduos no processo de aprendizagem dos alunos com deficiência. A formação de educadores para o atendimento desses alunos no ensino regular deve envolver múltiplos saberes sobre formação pessoal e profissional, saberes disciplinares, formação inicial e continuada nas diferentes áreas do conhecimento, saberes curriculares relacionados ao projeto de ensino, aos conteúdos,

métodos, técnicas de ensino para a formação dos alunos com deficiência, com propostas no âmbito da escola, saberes da experiência, da prática cotidiana que provém da cultura (SHON e NÓVOA, 1997, FREIRE, 1998).

Diante do exposto neste tópico, podemos perceber que apenas mais recentemente que a Educação Especial no Brasil começa a ser transformada, principalmente depois da Constituição Federal de 1988, passando para um importante momento de sua evolução marcada pelo reconhecimento do valor humano e social das pessoas com deficiência e, assim, garantindo os seus direitos, a não discriminação até o direito à educação adequada e de qualidade.

CAPÍTULO 2: O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E A CONVIVÊNCIA COM A EXCLUSÃO, O PRECONCEITO E O BULLYING

O sentido da Educação Inclusiva fundamenta-se atualmente na ideia de inserção da diversidade na sociedade em que vivemos. O acesso à educação é um direito público subjetivo e assegurado a todos como garantia constitucional sem qualquer distinção. Entretanto, o modo como a Educação Inclusiva vem evoluindo tem sido considerada de diferentes maneiras sendo relacionada com os valores sociais, morais, éticos, filosóficos, etc. A Educação Inclusiva defende a integração de todos os alunos convivendo na mesma escola em contato com as mesmas oportunidades de formação escolar com o objetivo de um melhor desenvolvimento e socialização plena do aluno. O professor para conseguir tal resultado deve utilizar de metodologias individualizadas e adequadas ao aluno com deficiência no intuito de garantir a igualdade material no acesso à educação de qualidade. E como foi abordado no tópico anterior, a escola em toda sua história teve sua caracterização com uma educação seletiva com pouca ou quase nenhuma participação de alunos com deficiência. A escola teve um papel fundamental ao longo da história com a construção de valores dentro da sociedade em geral pautando pelo respeito às diferenças e criando suporte para que na prática diária haja mais tolerância ajudando, assim, alunos com deficiência a se desenvolverem.

A partir de meados do século XX com a intensificação dos movimentos sociais de luta contra todas as formas de discriminação que impedem o exercício da cidadania das pessoas com deficiência surge a nível mundial o desafio de uma sociedade inclusiva (INCLUSÃO – REVISTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, 2010, p. 20).

Para Mills (1999) o princípio que rege a Educação Inclusiva é: “o de que, todos devem aprender juntos, sempre que possível, levando-se em consideração suas dificuldades e diferenças”.² O sistema educacional com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Nº 9.394/96 garante uma educação para todos e a integração da Educação Inclusiva amplia também a competência de formação dos docentes objetivando um melhor aprimoramento no seu trabalho com o aluno com deficiência. No entanto, ao longo dos anos, o problema gira em torno desses aspectos questionando-se está havendo essa real contribuição para implementação de uma Educação Inclusiva efetiva no espaço escolar e fazer cumprir o que está previsto na legislação.

² BRUNONI, MILLS in: SCHWARTZAN, J. S.; Colaboradores. **Síndrome de Down**. São Paulo: Mackenzie, 1999, pag. 25.

De fato, todos devem fazer parte do Sistema Educacional inclusivo onde deve ser proibido a utilização de práticas discriminatórias para que se garanta igualdade de oportunidades. Discriminação que, muitas vezes, acontece em condutas veladas que frustram e que negam ou restringem o direito de acesso a um direito que é de todos. O movimento em favor da inclusão tem como base o princípio de igualdade de oportunidades nos sistemas sociais, incluindo a instituição escolar. Significa que, todos os alunos têm o direito de frequentar a escola regular onde toda diversidade deve ser valorizada, e a construção de aprendizagem deve ser oferecida a todos, no mesmo espaço escolar com oportunidades iguais. (FUMEGALLI, 2012, pag. 19)

Algumas leis foram criadas para regulamentar e ampliar os princípios constitucionais de direito à educação de qualidade. Mas, mesmo assim, percebemos a exclusão dos alunos com deficiência nas salas regulares do sistema de ensino.

A “Lei de Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica” (Resolução Nº 02/2001) aprovada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação) estabelece que a educação é dever da família e do Estado, e tem por objetivo o pleno desenvolvimento do aluno com deficiência, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O Estado deve garantir o atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino e deverá oferecer, quando necessário, serviços de apoio especializado (currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial).

O que vemos na nossa realidade atual é que muitas escolas, principalmente quanto aos docentes, não cumprem o que está previsto na legislação, levando o responsável pelo aluno com deficiência a buscar meios, na maioria das vezes, pelas vias judiciais para fazer cumprir o que a lei dispõe.

A Educação Inclusiva não é fácil de ser implantada pelo sistema de ensino principalmente pela falta de aporte técnico, recursos estruturais e também muita omissão encontrada nas nossas escolas públicas e privadas. Porém, é de responsabilidade do Poder Público e a de todos os agentes do processo educativo (alunos, pais, professores, gestores) procurar soluções e caminhos para sua implementação fugindo da negligência, da omissão, da má vontade e do preconceito sofrido pelos alunos com deficiência. Infelizmente, muitas instituições de ensino segregam e ainda separam esses alunos do convívio escolar dos demais não oferecendo, por vezes, sequer conteúdo pedagógico adequado, e até mesmo faltando a alimentação e a comunicação.

A partir disso, segundo Mantoan (2003)³ a “Inclusão é o privilégio de conviver com as diferenças”, “costumo dizer que estar junto é se aglomerar no cinema, no ônibus e até na sala de aula com pessoas que não conhecemos. Já inclusão é estar com, é interagir com o outro”, ou seja, devemos sim cada vez valorizar como cidadãos atuantes a pessoa com deficiência com o privilégio de interagir e compartilhar experiência com a diversidade. E a Educação Inclusiva acolhe todas as pessoas, sem exceção.

O direito à educação previsto na Constituição Federal merece destaque o art. 205 em relação ao nosso tema deste trabalho, a qual define a educação como direito inerente à todos e dever do Estado e da família com fim do pleno desenvolvimento da pessoa, qualificando-a para exercício da cidadania e para o trabalho. O art. 206, inciso I, garante “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. E o art. 208, inciso III, garante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, com responsabilidade comum por tal obrigação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios como estabelece o art. 211. No artigo 227, no seu § 1º, inciso II estabelece a “criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

Na esfera infraconstitucional encontramos respaldo sobre o tema com destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069/90, que no seu art. 3º garante à criança e ao adolescente o respeito aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e entre eles, a educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe um capítulo acerca dos Direitos à Educação previstos entre os artigos 53 a 59. Destacamos o art. 54, inciso III que prevê o dever do Estado em assegurar a criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular estabelecendo, ainda em seu § 1º, que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

Outra norma infraconstitucional a qual o tema foi fundamentado com bastante ênfase é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei Nº 9.394/96, a qual prevê dispositivos inerentes a inclusão dos portadores de necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino.

Merece um destaque de suma importância fundamentando a nossa temática qual seja a Lei Brasileira de Inclusão, Lei Nº 13.146/2015, chamado de Estatuto da Pessoa com

³ MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar**: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna. 2003, pag. 40.

Deficiência que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016 representando um grande avanço na inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, bem como apresentando punições para atitudes discriminatórias e com mudanças em áreas como a educação. A lei destacou a cidadania das pessoas com deficiência ao tratar de questões relacionadas à acessibilidade, educação, trabalho e o combate ao preconceito e à discriminação, assim, criando uma nova definição de inclusão e integração social. Questões que antes não eram discutidas agora são valorizadas. No âmbito da inclusão escolar este diploma legal obriga as escolas públicas e privadas a acolher os estudantes com deficiência no ensino regular, além de obrigar as medidas de adaptação necessárias, sem que nenhum ônus financeiro seja repassado às mensalidades das escolas particulares, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal tal prática abusiva.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência defende que as pessoas com deficiência devem estar nas salas regulares com outros alunos, e que esta relação é muito benéfica para alunos com ou sem deficiência. A lógica da exclusão deve ser superada e todos ganham com a inclusão. A inclusão é uma inovação e em muitos momentos foi criticada, pois muitas vezes o assunto de inclusão é distorcido nos segmentos educacionais e sociais. No entanto, inserir alunos com deficiência, permanente ou temporária, nas salas de aulas regulares significa garantir o direito de todos à educação de qualidade assegurado na Constituição Federal de 1988.

Muitos são os desafios enfrentados pelos pais em fazer as escolas cumprirem com o dever de oferecer atendimento especializado e adequado para os alunos com deficiência. Vale salientar que muitas vezes a escola não possui nem material ou profissionais capacitados para promover a aprendizagem desses alunos.

A questão da exclusão nas escolas brasileiras, segundo entendimento do STF, gera barreiras e discriminações decorrente, muitas vezes de uma herança cultural discriminatória. O país ainda precisa se educar para a questão da inclusão de modo que as diferenças sejam respeitadas e não discriminadas. Se a educação e a cultura da inclusão fossem trabalhadas de forma correta culturalmente não precisava de leis que garantissem a inclusão e os direitos das pessoas com deficiência. Como isso ainda não acontece, as leis trazem garantias bem importantes para avançarmos nesse quesito. Nesse sentido temos que

Transformar a escola significa, portanto, criar as condições para que todos os alunos possam atuar efetivamente nesse espaço educativo, focando as dificuldades do processo de construção para o ambiente escolar e não para as características particulares dos alunos (INCLUSÃO – REVISTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, 2010, p. 34).

A Lei Brasileira de Inclusão assegura um sistema educacional inclusivo e tal medida ainda não está clara na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Mas, já existe um projeto de lei Nº 208/2016 que foi aprovado pelo Senado Federal de autoria do Senador Romário (PSB-RJ) a qual estabelece que os sistemas de ensino tenham programas e ações para jovens e adultos com deficiência, alterando artigos da LDB. Essas ações podem ser feitas em parceria com as famílias e em articulação com órgãos de saúde, assistência social e direitos humanos. Brevemente poderá ser aprovada esta PL pelo Congresso Nacional. A inclusão desta medida na LDB irá facilitar o acesso dos alunos com deficiência a serviços que garantam o pleno exercício de seus direitos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência perante a nossa atual realidade é o desafio que se apresenta. Uma lei que se mostra efetiva e com eficácia é aquela que as pessoas com deficiência ou não se apropriam dela e passam a exigir que seja executada. Se isso for feito estaremos melhorando a vida das pessoas que têm algum tipo de deficiência.

Convém também ser mencionado perante a referência teórica sobre Educação Inclusiva é a importância de alguns tratados e convenções internacionais que regulamentam o tema. Temos que a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 proclamou a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” reconhecendo a dignidade como inerente a toda pessoa humana. Outro tratado em destaque, já mencionado anteriormente, foi a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos” de 1990 a qual reconhece no seu art. 3º a importância da educação para o mundo, além da necessidade de universalizar o acesso à educação englobando a integração das pessoas com deficiência. Muito importante foi a “Declaração de Salamanca” de 1994 a qual destacou a Educação Inclusiva e o desenvolvimento da educação especial como conquista de integração a programas educacionais, além disso, é princípio primordial o acesso à escola de todas as crianças independente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais e lingüísticas, entre outras.

Em seguida, aconteceu a “Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiências” – Guatemala, 1999, a qual objetivou a reafirmação que as pessoas portadoras de deficiência tem direito à dignidade e à igualdade inerentes a todos, tendo direito a prevenção e eliminação de toda forma de discriminação contra as pessoas com deficiência além do direito à plena inserção à sociedade. Vale destacar também a “Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão” – Canadá, 2001, a qual objetivou mostrar que a inclusão não é apenas direcionada para o incluído, mas para toda a sociedade devendo ser responsabilidade dos governantes no planejamento para

facilitar e implementar políticas públicas de práticas inclusivas. Por último, houve a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” – ONU 2007 que teve como objetivo tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência, entre estes o direito a educação, a não-discriminação, a acessibilidade e ao pleno desenvolvimento.

Atualmente mesmo com a garantia de acesso à educação como direito fundamental, a inclusão do aluno com deficiência nas salas regulares de ensino, mesmo com diversas leis criadas para assegurar esse direito, ainda não se conseguiu alcançar plenamente a inclusão nas escolas. Felizmente, muitos são os programas, campanhas, planejamento educacional que se preocupam com esses alunos e lutam para assegurar seu direito à educação. No entanto, mesmo assim, percebemos que esses alunos, preconceituosamente, ainda são considerados “diferentes”. São exemplos dessa atual e injusta exclusão, motivos pelos quais pode gerar a obrigação de responsabilidade civil objetiva para o responsável pelo dano, são eles: a negativa de matrícula do aluno com deficiência na escola, a falta de cuidadores ou auxiliares para ajudar o docente na aprendizagem desses alunos, a falta de condições físicas do ambiente escolar para receber o aluno com deficiência física, a escola que não possibilita recursos para auxiliar na aprendizagem, o professor que se recusa a buscar formação profissional para receber esses alunos em sala de aula e o professor que agride verbalmente o aluno excluindo-o de suas atividades por preconceito e *bullying* motivado na sua deficiência, tema de nosso trabalho, tipos de situações que podem gerar o dano moral *in re ipsa*.

Por conseguinte, não podemos admitir tais tipos de situações, os quais acontecem todos os dias nas escolas desse país. Cabe as pessoas se conscientizarem a este respeito e buscar meios para combater essas práticas preconceituosas. A responsabilidade civil se resume na aplicação de medidas coercitivas a alguém para que este repare os prejuízos materiais ou morais que provocou a terceiro, por meio de ato que ele próprio ou pessoa que está sob sua responsabilidade praticou, em razão de algum objeto que a ele pertença ou por mera imposição legal. (DINIZ, 2016)

A deficiência não pode ser vista como uma incapacidade, e isso é considerado discriminatório e injusto, pois o que incapacita as pessoas com deficiência é o contexto cultural e socioeconômico causando limitações nas oportunidades de participar da vida em igualdade com os demais. Percebemos que ainda na nossa sociedade atual que falta muita informação, e muitas vezes, da própria família que se anula ou tem medo de buscar os direitos das crianças e adolescentes com deficiência e reparar os danos quando sofrerem preconceito ou *bullying*. Os pais desses alunos que sofrem com o *bullying* motivado na sua deficiência devem ser solidários e positivos em favor de seus filhos para sejam reparados os danos

causados a estes e bem como superados. Não podemos contribuir com a desinformação e relevar os problemas escolares citados anteriormente, não podemos ficar inertes diante de tanta exclusão e preconceito. Alguns teóricos do nosso país defendem a inclusão escolar incondicional para todos os alunos, como inovação da transformação do ensino regular. Maria Teresa Mantoan afirma que

[...] uma verdadeira transformação da escola, de tal modo que o aluno tenha a oportunidade de aprender, mas na condição de que sejam respeitados as suas peculiaridades, necessidades e interesses, a sua autonomia intelectual, o ritmo e suas condições de assimilação dos conteúdos curriculares.(1998, p. 3)

A “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, entende por discriminação por motivos de deficiência

Qualquer distinção, exclusão ou restrição por motivos de deficiência que tem o propósito ou efeito de impedir ou cancelar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais na política, econômica, social, cultural, civil ou não. Isso inclui todos os formulários discriminação, e, entre eles, a negação de ajustes razoável.

Palacios e Bariffi (2007) na sua obra “La discapacidad como una cuestión de derechos humanos” argumenta que as pessoas com deficiência na maioria das vezes são discriminadas e tratadas com inadmissível preconceito apenas por serem portadoras de deficiência sem nenhum outro motivo relevante. Estes autores enfatizaram também a dignidade humana, o respeito e o direito à igualdade inerentes também às pessoas com deficiência e não apenas uma condição simples biomédica. As pessoas não podem ter mais limitações em seu cotidiano além daquelas criadas pelo preconceito e os estereótipos discriminatórios. Com efeito, o artigo 11 da “Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos”, dá destaque a dignidade do ser humano que proíbe todas as formas de discriminação de uma pessoa por causa de sua "herança genética". Esta Convenção tem ampla abordagem na proteção e direito a não discriminação e a igualdade de oportunidades em relação as pessoas com deficiência.

Mesmo depois de 30 anos da promulgação da nossa Constituição Cidadã ainda não observamos de forma plena o oferecimento de uma Educação Inclusiva efetiva e isso se dá em virtude da discriminação, do preconceito e estereótipo criado negativamente em face da pessoa com deficiência. A Constituição Federal tem como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor ou idade e entre outras formas de discriminação como prevê o art. 3º, inciso IV. “O preconceito na escola deve ser combatido,

pois cada pessoa tem seus próprios talentos e bem como suas limitações diferentes, dependendo dos recursos que o meio vivenciado oferece para promover oportunidades.” (WERNECK, 2000,pag. 10)

Nesse sentido, existe o aparato na legislação brasileira, tanto constitucional quanto infraconstitucional, para que se busque tutela jurisdicional quando vivenciada uma situação discriminatória para com o aluno com deficiência, como veremos adiante neste trabalho. É essencial que sejam tomadas medidas educativas e punitivas com o objetivo de contribuir para diminuição do preconceito, como estabelece a Magna Carta, e para revisão dos estereótipos negativos, podendo até mesmo, dependendo da situação, utilizar de medidas judiciais para coibir as práticas discriminatórias. Dessa forma, para Mitller (2001), afirma que “a escola inclusiva só começa com uma radical reforma da escola, com a mudança do sistema existente e repensando-se inteiramente o currículo para alcançar as necessidades de todas as crianças”.

A discriminação e o *bullying* praticado no ambiente escolar refletem a falta de preparo da sociedade para lidar com as diferenças violando o princípio da igualdade material e a isonomia asseguradas pela Constituição Federal como direito fundamental. As pessoas com deficiência (física ou intelectual, em especial a intelectual) são as que mais sofrem rejeição e o preconceito dentro do ambiente escolar. A discriminação é alimentada pela sociedade, embora não diretamente, mas não se acredita na capacidade do aluno que tem deficiência, muitas vezes, o preconceito é praticado pelo próprio professor dentro da sala de aula, tema de nosso trabalho.

Vale destacar também que é preciso combater a violência moral contra os alunos com deficiência que infelizmente é uma realidade em nosso país. As agressões morais vem dos alunos colegas e também dos próprios professores. Essa perseguição intencional não pode ser encarada como brincadeira ou simples “faz parte” ou como algo banal ignorado por todos que compõe o ambiente escolar e principalmente por aquele que comanda este ambiente, o Gestor do estabelecimento de ensino. O problema é mais sério do que se imagina, o *bullying*, como é denominado esse tipo de violência moral e até mesmo física, é uma atitude altamente reprovada e é muito mais grave quando seu alvo é uma criança ou adolescente com deficiência que nem sempre têm habilidade física ou emocional para lidar com as agressões físicas e/ou morais. Para Fante⁴ esse pode ser um indicador de que os professores não conseguem distinguir violência e brincadeiras entre os alunos, o que corrobora para que os casos de *bullying* não sejam identificados acarretando em um falso diagnóstico da realidade

⁴ FANTE, C. *Fenômeno Bullying – Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus.

escolar, sendo até mesmo cometido pelo próprio professor em face do aluno com deficiência. Por sua vez, em muitos casos, como serão abordados adiante desse trabalho, estes auxiliam para que esse tipo de violência se perpetue nas escolas.

Tais agressões originam-se no preconceito trazido de fora da sociedade para dentro da escola. Em pesquisa recente sobre o tema realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) escutou 18 mil estudantes, professores, funcionários e pais, em 501 escolas em todo o Brasil, e constatou que 96,5% dos entrevistados admitem o preconceito contra pessoas com deficiência.

As instituições trabalham e educam da mesma maneira há décadas e é necessário buscar meios para atender as necessidades da sociedade como um todo. Os professores não devem escolher os alunos para ensinar. A escola e seus profissionais devem estar preparados para receber os alunos com deficiência, se adequando e adaptando o currículo para atender a diversidade. Nesse sentido

A escola não pode mudar tudo e nem pode mudar a si mesma sozinha. Ela está intimamente ligada à sociedade que a mantém. Ela é, ao mesmo tempo, fator e produto da sociedade. Como instituição social, ela depende da sociedade e, para se transformar, depende também da relação que mantém com outras escolas, com as famílias, aprendendo em rede com elas, estabelecendo alianças com a sociedade, com a população (GADOTI, 2007, p. 12)

Atualmente, o Ministério da Educação investe muito na inclusão no ensino regular, direito assegurado constitucionalmente, e isso é muito importante para o relacionamento das crianças e adolescentes no ambiente escolar. Esse pensamento inclusivo deveria começar no seio familiar, os pais deveriam ensinar a seus filhos a respeitar as pessoas com deficiência. Com fundamento no combate ao preconceito e incentivo a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e especialmente na educação regular, foi promovido no ano de 2014 pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão pertencente à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – “Viver sem limite” com o objetivo de realizar uma implementação e um monitoramento da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Esse plano é uma grande conquista na sociedade brasileira, sendo o primeiro plano federal implantado com a missão de promover os direitos das pessoas com deficiência.

A Educação Inclusiva, através de suas práticas pedagógicas, é de essencial importância para reverter essa situação de preconceito, discriminação e *bullying* o combatendo esses comportamentos, sendo responsabilidade de todos que compõem o

ambiente escolar. O professor não pode afastar o aluno com deficiência, isolando-o, devendo incluí-lo e conversar abertamente com os outros colegas, e ao passar dos dias e esclarecidos sobre o assunto a deficiência do colega não será relevante e desaparecerá as diferenças. A exclusão é uma forma de *bullying* e deve ser combatida com trabalho de toda a equipe escolar e não só pelo professor dentro da sala de aula. Por conseguinte, devemos combater o *bullying* de forma sistêmica como fundamenta Yvete Flávio da Costa em seu artigo publicado na Revista Espaço Jurídico:

Compreender o bullying como um fenômeno sistêmico, implica considerar que uma intervenção, seja essa de prevenção ou tratamento, em determinada parte – escola, família, sistema educacional, valores, regras, alvos, autores, testemunhas, pais, professores, etc. – influenciará e gerará mudanças em todas as demais. Desse modo, são expostas orientações de prevenção/auxílio às crianças e adolescentes, aos pais e à escola. (2011, pg.141)

Nesse sentido, conclui-se que é dura a caminhada para assegurar o direito à Educação Inclusiva diante da convivência com tantos obstáculos e problemas que impedem a plena efetivação da inclusão dos alunos com deficiência no ensino regular como manda a Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO 3: A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E DOS EMPREGADORES EDUCADORES

A responsabilidade civil inicia-se com a prática do ato ilícito nascendo daí a obrigação de indenizar com a finalidade de colocar a vítima em uma situação antes do evento danoso. De acordo com Theodoro Júnior (2003) é uma “obrigação-sanção” que a lei lhe impõe como resultado necessário do comportamento infringente de seus preceitos. Dantas (1977) também afirma que sempre acontecendo a infração a um dever jurídico de um direito de alguém já nasce a responsabilidade de indenização. Tais conceitos de lesão a direito está expressa no art. 186 do Código Civil, a qual o ato ilícito configura-se toda vez que ocorrer uma lesão a um direito, cumulada com um dano material, moral, estético ou outra modalidade.

Segundo Cavalieri Filho (2012) não há responsabilidade em qualquer das modalidades sem violação a um dever jurídico preexistente, pois a responsabilidade é consequência de um descumprimento de uma obrigação e deve-se identificar quem descumpriu essa obrigação delimitando o dever jurídico violado. Assim, o ato ilícito é um ato realizado em descumprimento a ordem jurídica violando direitos e gerando danos a alguém, nasce daí o dever de reparar o dano nos termos da parte final do art. 927 do Código Civil.

A obrigação do agente causador do dano de reparar a vítima se aproxima também de uma relação com o sentimento de justiça, como afirma Tartuce (2017). O ato ilícito causado rompe o equilíbrio jurídico seja moral ou material que se tinha entre a vítima e o agente causador do dano, sendo que a partir desse sentimento de justiça deseja-se restabelecer tal equilíbrio e recolocar o prejudicado no status *quo ante*, ou seja, voltar à situação anterior à lesão, entendimento de Cavalieri Filho (2012) sobre a função da Responsabilidade Civil. Pode ser feita essa reparação a partir de uma indenização fixada proporcionalmente ao dano sofrido.

Baseado na doutrina clássica francesa e pela tradução do art. 1.382 do Código Napoleônico, os elementos tradicionais que geram a responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa *stricto sensu*), o nexos de causalidade e o dano causado. Seguindo esse entendimento o Direito Civil Brasileiro adota como regra geral a responsabilidade subjetiva baseada na culpa do agente ofensor. No entanto, também influenciado pelo direito francês, o maior precursor das idéias socializantes, como afirma Tartuce (2017), passou-se a adotar outra modalidade de responsabilidade civil, a objetiva, sem a observação da culpa ou responsabilidade pelo risco, a

qual também teremos um ato ilícito, dano e nexos causal, apenas não será necessário o elemento culpa para gerar a responsabilidade civil objetiva. A culpa pode ou não existir, mas é irrelevante para gerar o dever de reparar o dano. Ademais, é indispensável demonstrar o nexos causal entre o evento e o dano.

O risco tem caráter impessoal e é objetivo. A “teoria do risco” surge a partir de 1897 com as publicações de Saleilles e Josserand. A Segunda Revolução Industrial também trouxe mudanças também na área jurídica com os debates sobre a “teoria do risco” para a responsabilidade civil a qual se observou uma maior atuação estatal na exploração da atividade econômica. Mesmo com grandes discussões em resistência da responsabilização objetiva sem culpa, prevaleceu a adoção dessa modalidade no Direito Estrangeiro e em nossa legislação também. No Brasil, a responsabilidade civil objetiva independe de culpa baseada na teoria do risco. Assim, prescreve o parágrafo único do art. 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Na interpretação deste artigo há responsabilidade civil independente de culpa nos casos previstos na lei ou quando a atividade desempenhada criar riscos a terceiros. Mas, há casos de responsabilidade civil objetiva não previstos em lei que a doutrina e jurisprudência criaram as hipóteses. A partir da cláusula geral da responsabilidade objetiva baseada na atividade de risco possibilita ao juiz analisar caso a caso a responsabilidade sem culpa. Entende Tartuce (2017) que o magistrado deverá analisar se a situação que gera o dano a terceiros ou a empregados tem relação com a atividade desenvolvida. Dessa forma, ele deve buscar fundamentação na analogia, nos costumes, princípios gerais do direito e no fim social como prevê os art. 4º e 5º da LINDB e como fundamento complementar no art. 8º CPC analisando também a partir do princípio da dignidade humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Em relação aos principais casos de Responsabilidade Civil Objetiva abordaremos primeiramente a Responsabilidade Objetiva por fato de outrem pela qual é preciso que alguém tenha um vínculo jurídico com aquele que cometeu o ato ilícito seja por um dever de guarda, vigilância ou custódia. A responsabilidade pelo fato de outrem constitui em uma sanção pelo descumprimento de dever de vigilância. Nessa modalidade também temos a responsabilidade objetiva do patrão, como por exemplo, por seus empregados, pois aquele é garantidor das consequências danosas dos atos do seu agente direto.

A responsabilidade do empregador é objetiva baseada no art. 933 do Código Civil tendo fundamento em um vínculo jurídico contratual, qual seja o contrato de trabalho, por exemplo, resultando para o empregador o dever de segurança em relação àqueles que lhes prestam serviços. Provada a culpa do empregado pelo dano causado surge a responsabilidade objetiva do patrão gerando a obrigação de indenizar. Este empregador só poderá se exonerar da obrigação caso conseguir provar o caso fortuito ou força maior, ou que o dano foi gerado por fato totalmente estranho ao serviço ou atividade prestada pelo empregado. É o que Cavalieri Filho (2012) chama de atos praticados na normalidade do trabalho, e o que não for praticado dentro do exercício da função do empregado sem conexão com seu trabalho, inexistente a obrigação de indenização pelo empregador.

Aquele que responde por fato de outrem tem o direito de reaver o que pagou a título de indenização, como está colacionado no art. 934 do Código Civil. No entanto, a ação regressiva deve ser proposta por via judicial. Tem direito de regresso também nos casos de responsabilidade objetiva direta, como acontece com o Estado em relação ao servidor que cometeu algum ato ilícito (Art. 37, § 6º da Constituição Federal), e do fornecedor de serviços e de produtos contra seus empregados se atuarem culposamente (arts. 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil).

O artigo 932 do Código Civil prevê a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, hotéis e similares pelos danos causados a terceiros por seus empregados. No entanto, com a vigência do Código de Defesa do Consumidor essa responsabilidade indireta foi esvaziada, uma vez que, esses estabelecimentos são fornecedores de serviços e subordinados a disciplina deste diploma legal. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços a partir dos danos causados aos consumidores por defeito no serviço de seus empregados gerando fato do serviço. Assim, os profissionais que ali trabalham são tidos como substitutos do responsável pelo estabelecimento, pois não dá para este desempenhar as todas funções que compete ao empreendimento. Esse ato de substituição fundamenta a responsabilidade do patrão pelos danos causados por seus empregados quando em exercícios de suas funções. Como exemplo prático dessa situação, Sérgio Cavalieri Filho foi relator em decisão de Apelação Cível de 6.941/94 do TJRJ a fundamentando à razão da responsabilidade objetiva dos patrões afirmando que eles devem zelar pelo bom andamento de suas atividades comerciais impedindo o dano e à malícia daqueles que lhes são subordinados.

Ainda sobre o art. 932 do Código Civil elenca as hipóteses de responsabilidade civil objetiva indireta ou por atos de terceiros. Aqui nos faz importante destacar o inciso III deste

artigo o qual são também responsáveis: “O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Este dispositivo indica a hipótese do empregador ou comitente sendo responsável pelos atos de seus empregados e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele. Segundo Tartuce (2017), para caracterizar a responsabilidade objetiva indireta para o empregador não há necessidade da pessoa a ele subordinada tenha vínculo empregatício, podendo ter sido uma relação de confiança empreendida ou a relação de pressuposição.

Outra hipótese que aqui nos faz importante destacar é a responsabilidade objetiva dos donos de estabelecimentos educacionais que são responsáveis por atos danosos praticados por seus educandos, prevista no artigo anteriormente mencionado em seu inciso IV. A responsabilidade das pessoas mencionadas no inciso destacado acima, do art. 932 do Código Civil é sempre objetiva e independe de culpa baseada na teoria do risco, estas pessoas responderão pelos atos de terceiros. Importante destacar, que o empregador que indeniza terceiro terá direito de regresso contra o empregado quando provada sua culpa ou dolo, é o que se interpreta do Enunciado 44 da CJF/STJ. Aquele que paga a indenização por responsabilidade por fato de outrem poderá, dependendo da situação, ter o direito de regresso contra o verdadeiro causador do dano se ele o provocou com dolo ou culpa, como prevê o art. 934 do CC. É uma questão de justiça manifesta e uma consequência natural.

Os empregadores educadores, enquanto os alunos estão sob seu cuidado e vigilância, respondem por atos ilícitos que estes cometerem a terceiros. Não só os danos cometidos pelo aluno a terceiros que irá gerar a responsabilidade civil objetiva dos educadores, mas também os danos sofridos pelo próprio aluno no ambiente escolar. Assim, se o dano é suportado pelo próprio aluno, este será representado pelo responsável para demandar ação contra o estabelecimento escolar. As regras do Código Civil terá caráter residual, aplicando-as apenas quando a situação não for abrangida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Também há a hipótese de Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública que não só é a voltada para o Estado (Administração Direta), mas também para a Administração Indireta, pois a Constituição Federal de 1988 estendeu a responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços públicos. O Estado é sujeito de direitos e obrigações como qualquer ente, não havendo motivos para que o Estado não se responsabilize pelos danos causados por seus integrantes. É uma matéria abrangida pelo Direito Constitucional e Administrativo. A evolução deu-se primeiramente com a noção de princípio da irresponsabilidade absoluta do Estado para a atual responsabilidade objetiva do Estado,

independente de verificação de culpa, exigindo apenas a prova do dano. O prejuízo sofrido pela vítima tem que advir da atividade administrativa direta ou indiretamente. (CAVALIERI FILHO, 2012).

O Estado não é representado por seus agentes e sim atua a partir deles. O Ente Público não tem vontade e nem ação própria, ou seja, não pode agir diretamente e sim por meio de seus agentes individualizados que atuam em seus órgãos. A partir disso é abordado por Celso Antônio Bandeira de Melo, “assim como o direito constrói a realidade (jurídica) ‘pessoa jurídica’, também constrói para ela as realidades (jurídicas) vontade e ação, imputando o querer e o agir dos agentes à pessoa do Estado”. (2003, pág. 38)

Nesse contexto, a vontade do agente e a do Estado é uma relação uma e orgânica, se caso o agente realiza suas atividades bem ou mal subentende-se que o Estado aceitou e o fez. Dessa maneira, o dano causado ao particular imputa-se diretamente ao Estado que através de seus órgãos faz parte o agente que gerou o dano. A atividade do agente público é tida como atividade do Estado, devendo arcar com todas as consequências danosas ou não.

Essa responsabilidade é atribuída ao Estado independente de culpa ou falta do serviço. Justifica-se a partir dos princípios da equidade, da igualdade de ônus e encargos sociais a qual fundamenta-se na garantia de uma equidade na repartição dos ônus vindos dos atos ou efeitos danosos evitando que apenas alguns paguem pelos prejuízos causados por atividades realizadas em prol de todos, é o que afirma Mello (2005). Não há discussão sobre a culpa do funcionário que causou o dano ou sobre a falta do serviço e culpa anônima da Administração, simplesmente o Estado deverá responder pelo dano causado a seu administrado, pois há o nexos causal entre a atividade administrativa o dano sofrido por este.

A “Teoria do Risco Administrativo” é a fundamentação para a responsabilidade objetiva do Estado, pois a Administração Pública gera riscos para seus administrados com possíveis danos à comunidade em consequência de atividades normais ou não do Estado. Assim, este deve suportar os ônus de sua atividade sem a observância de culpa dos seus agentes. A partir disso, o Estado só poderá afastar sua responsabilidade quando inexistir o nexos causal entre o dano e a ação do funcionário público, nos casos de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro, não tendo o Estado que suportar qualquer indenização ao particular. E como afirma Cavalieri Filho (2012) que do descumprimento do dever jurídico da Administração Pública ensejará o dever de indenização fundamentado no direito da incolumidade dos seus administrados. O Estado tem o dever de exercer suas atividades mesmo quando perigosas e devem guardar absoluta segurança para não causar danos a ninguém.

É importante ressaltar também que a teoria do risco administrativo chegou primeiro a jurisprudência com os Ministros Orozimbo Nonato e Filadelfo Azevedo proferidos no STF para somente depois viesse a transformar-se em texto legal. Mas é na Constituição Federal de 1988 que disciplinou a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado no § 6º do art. 37 com a seguinte disposição:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Deve-se observar a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano causado a terceiro. No entanto, não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de função pública, se este não agiu nesta qualidade, o dano que causar a terceiro decorre de sua vida privada e sua responsabilidade é pessoal regida pelo Código Civil. O STF já admitiu que para gerar a responsabilidade do Estado é irrelevante que o funcionário a qual cometeu o dano esteja ou não no exercício de suas funções. (STF RE 135.310; STF ARE 644.395 AgR; STF RE 160.401)

Aqueles que fazem parte da Administração Pública Indireta (empresa pública, a de economia mista, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos) também estender a responsabilidade objetiva baseada no risco administrativo. Justifica-se essa extensão, como afirma Sérgio Cavalieri Filho “quem tem os bônus deve suportar os ônus, ou seja, aquele que usufrui dos benefícios da atividade pública deve suportar os seus riscos e responder igualmente ao Estado em nome de quem atua”. (2012, pág. 272)

Nesse sentido, os danos que seus agentes públicos causarem a terceiros é de responsabilidade dessas entidades da Administração Indireta. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviços públicos respondem em nome próprio com seu patrimônio e não o Estado por elas e nem concorrente com elas. Não se pode cogitar a responsabilidade solidária com o Estado nesse caso, pois esta só advém da lei ou contrato, no máximo podemos falar em responsabilidade subsidiária do Estado, uma vez exauridos os recursos da entidade prestadora de serviços públicos, caso torne-se insolvente, responde o Estado por sua má escolha de pessoa jurídica para prestação de serviços públicos. (CAVALIERI FILHO, 2012)

Muitos doutrinadores defendiam antes da Constituição Federal de 1988, como Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Yussef Caid Cahali que a ação de indenização poderia ser demandada contra o Estado e o funcionário, se este incorrer com a prática danosa com

culpa ou dolo, assim, afirmava estes autores que nada impedia a proposição contra ambos como responsáveis solidariamente. No entanto, esse entendimento é contrário ao apontado pelo STF a qual aduz que a responsabilidade civil objetiva é suportada apenas pelo Estado, e segundo Gonçalves (2017) a vítima não pode ter dificuldade em ter que provar a culpa do agente público. Além disso, seria grande a dificuldade de execução contra a Fazenda Pública e contra o particular ao mesmo tempo, pois são execuções que correm com procedimentos distintos. Dessa forma, a ação de responsabilidade civil deverá ser unicamente demandada contra o Estado, apenas restando a este provando a culpa ou dolo do agente público ofensor, mover a ação regressiva contra o agente público. Conforme interpretação de Meirelles (2004), o Estado irá indenizar à vítima e o agente público indeniza o Estado, se assim este quiser exercer seu direito de regresso.

Gonçalves (2017) aponta em sua obra “Direito Civil Brasileiro, Volume 04, Responsabilidade Civil” uma importante discussão na doutrina quanto à possibilidade de denunciação da lide ao agente público durante a demanda judicial indenizatória contra o Estado. E a partir das conclusões desse autor, o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina não admite a denunciação da lide prevista no art. 125, inciso II do Código de Processo Civil em casos em que a lei garanta o direito de regresso àquele que suportou a indenização por dano causado por outrem, como no caso referenciado, o agente público. E também maioria dos autores, como por exemplo de Greco Filho (2013), entendem que a denunciação da lide nesse caso prejudicaria a celeridade da justiça e a economia processual, pois necessitaria de citar os demandados responsáveis tudo em prejuízo da vítima.

Neste tópico apresentamos uma discussão sobre a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado e também no caso de Direito Privado, a Responsabilidade Civil Objetiva dos Empregadores Educadores por atos danosos de seus empregados (professores) que ocorrem nos estabelecimentos de ensino contra os alunos que lá estudam. Dessa maneira, apresentamos um embasamento teórico para aplicação no assunto do próximo tópico, tema principal do nosso artigo.

CAPÍTULO 4: O BULLYING PRATICADO PELO PROFESSOR EM FACE DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA: A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB O OLHAR DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

O objetivo principal deste trabalho versa sobre a pesquisa e análise da responsabilidade civil objetiva por atos de *bullying* praticado pelo professor para com o aluno com deficiência no âmbito escolar. Estes atos, além de gerar o abalo psíquico no aluno, configura a violação ao acesso à educação garantido na Constituição Federal de 1988. A partir da pesquisa para este trabalho percebemos que uma das causas para esse aumento da prática de *bullying* no âmbito escolar se dá principalmente pela falta de ética, valores morais e sociais professor, reflexo de uma sociedade preconceituosa e segregada. Objetiva-se também neste momento do trabalho traçar os elementos geradores de responsabilidade civil por tais atos. Buscamos demonstrar tais elementos através de casos concretos da jurisprudência pátria mais especificamente dos Tribunais de Justiça dos Estados sobre o assunto, especialmente em relação à responsabilidade civil das escolas públicas e privadas em tais casos. Assim, chegamos ao resultado de poucos acórdãos a qual analisamos os elementos jurídicos que os Tribunais utilizaram para fundamentar tais decisões.

Nesse sentido, após uma delimitação quantitativa de acórdãos dos Tribunais de Justiça Estaduais, partir-se-á para uma análise dos julgados encontrados que condenaram os entes responsáveis a indenizar o aluno com deficiência que sofreu *bullying* em ambiente escolar.

Cabe destacar que essa pesquisa jurisprudencial deu-se nos sítios virtuais dos Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros com uma análise da jurisprudência principalmente dos últimos sete anos, pois não encontramos jurisprudência específica em relação ao tema antes de 2012. E dos 26 Estados brasileiros mais o Distrito Federal apenas encontramos jurisprudência sobre o tema nos Tribunais de Justiça da Paraíba, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Rondônia, Amazonas e o Distrito Federal. Nos outros estados brasileiros não foi encontrada qualquer decisão sobre o tema referenciado. Foram utilizados critérios de busca na área cível com o uso dos termos “responsabilidade civil”, “*bullying* escolar”, “aluno com deficiência”, “professor” e “agressão verbal”, de modo que se chegou aos acórdãos a seguir demonstrados ao longo deste ponto do trabalho.

A prática de *bullying* significa dizer, por exemplo, quando uma pessoa ou grupo que amedronta, intimida ou assusta outra pessoa menor ou mais fraca (Fante e Pedra, 2008). Essa prática pode gerar enormes danos ao ofendido pela imaturidade e por não suportarem a

violência moral que, segundo especialistas, tal ato pode gerar estresse, ansiedade, fobias, enxaqueca, taquicardia, depressão, hiperatividade, entre outros malefícios.

O *bullying* é uma prática voluntária e repetitiva da agressão ou ofensa e as condutas podem gerar muitas conseqüências, como as mencionadas acima. Podemos vislumbrar em um exemplo prático, quando o professor negligencia o aluno com deficiência em sala de aula, muitas vezes, o intimidando a não participar de qualquer atividade realizada na escola por causa da sua deficiência, e como veremos mais adiante em um caso concreto citado em jurisprudência pesquisada, em que o professor corriqueiramente agredia verbalmente sua aluna por causa de sua deficiência a impedindo de realizar suas atividades cotidianas escolares. Baseado nesse contexto, Beaudoin e Taylor explicam o *bullying* como uma agressão psicológica e moral com uma

[...] luta dos alunos para deixar de se envolver com o desrespeito e o bullying ocorre por eles estarem presos em jeitos inúteis de ser incentivados por uma variedade de pressões contextuais. Frequentemente, esses alunos são muitos infelizes, não gostam de si e ficam muito frustrados e ressentidos. Muitas vezes sentem que todo mundo está contra eles, e que os adultos são injustos e nunca compreendem seu ponto de vista. Para esses alunos, as práticas tradicionais da escola de se concentrar nas conquistas, na competição, na avaliação e nas regras criam um contexto que estimulam mais frustração e afastamento. (2006, p. 75).

O caso mencionado acima foi objeto de Ação de Reparação de Danos em face do Município de Pocinhos/PB a qual foi condenado ao pagamento de danos morais por *bullying* praticado por professor pertencente ao quadro do magistério do referido município. O acórdão demonstrado abaixo confirmou a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau da Comarca de Pocinhos condenando a Edilidade ré, Município de Pocinhos a indenizar a aluna Nathaly Caroline de Andrade Meira, portadora de Síndrome de Williams (CID Q93.6), pelo *bullying* sofrido durante todo o ano letivo culminando em agressões verbais discriminatórias que abalou o psicológico da referida aluna violando seus direitos de personalidade e o princípio da dignidade humana. Para demonstrar os fatos transcreve-se a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO VERBAL CONTRA ALUNA MATRICULADA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - OBSERVAÇÃO DESARRAZOADA SOBRE O APRENDIZADO DA ESTUDANTE, ACOMETIDA DE DOENÇA GENÉTICA QUE LIMITA A CAPACIDADE COGNITIVA - EXCESSO NA LINGUAGEM, ANTIDIDÁTICA E VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MODALIDADE OBJETIVA - CONDUTA COMISSIVA DO

AGENTE ESTATAL EVIDENCIADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA - INEGÁVEL ABALO PSÍQUICO DA ALUNA, DIFICULTANDO-LHE A MOTIVAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ESCOLARES NORMAIS - NEXO CAUSAL EVIDENTE - DEVER DE INDENIZAR - ELEMENTOS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS - MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Tratando de Ação de Reparação de Danos, decorrentes de atos praticados por agentes estatais causadores de dano a terceiros, a responsabilidade civil do estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. 2. Deve ser mantida a sentença de procedência do pleito indenizatório por danos morais se dos autos exsurgem provas da conduta geradora do prejuízo extrapatrimonial suportado pela autora, não provado, lado outro, qualquer excludente o

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002273720148150541, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 18-04-2017) (grifo nosso)

Esse tipo de prática pode gerar a depressão, a frustração, a redução da capacidade de autoafirmação do aluno com deficiência que já sofre demasiadamente com o preconceito e a discriminação perante a sociedade. E para esclarecer, não é porque o aluno tem deficiência intelectual, por exemplo, que não irá sofrer o abalo psíquico causado pela ofensa da prática de *bullying* realizada por uma pessoa que deveria resguardar seus direitos e garantir o seu acesso à educação de qualidade, que é a pessoa do professor. No caso em tela, o professor da rede pública de ensino, conhecedor da condição especial da aluna Nathaly, negou-se a ensinar-lhe, agredindo-lhe verbalmente com comentário desabonador “mesmo que dar aulas as paredes” (retirado do acórdão na íntegra) desrespeitando sua capacidade de aprendizagem, deficitária justamente em razão da doença genética da qual é portadora. É patente o sofrimento suportado pela aluna, desmotivando-a a prática das atividades escolares normais e ferindo, ainda, sua dignidade humana. Nesse sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Distrito Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PRÁTICA REITERADA DE BULLYING COM OS ALUNOS. MEDIDAS CAUTELARES. AFASTAMENTO DO CARGO COM MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO À ESCOLA. NECESSIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A prática reiterada de agressões verbais e ameaças aos alunos da rede pública de ensino caracteriza bullying e não se limita às agressões feitas de aluno para aluno, mas envolve também aquelas feitas pelo professor ao aluno e, neste caso, são muito mais graves, pois os alunos, especialmente crianças e adolescentes, veem no professor um exemplo e, portanto, agressões por ele perpetradas têm maior propensão a causar efeitos no psíquico dos menores.** Demonstrado que o agente público, professor da rede pública de ensino, tem reiteradamente praticado atos de bullying contra crianças e adolescentes, seu afastamento do cargo e proibição de

acesso às dependências da escola são medidas que se impõem, a fim de garantir o bem-estar da coletividade. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento diverso, esta Corte já decidiu que, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade, é necessária a demonstração de, ao menos, indícios de dilapidação do patrimônio do agente investigado. Recurso a que se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801880-83.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 14/03/2016) (grifo nosso)

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA DO DF. ALUNO MENOR PORTADOR DE ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO. ATITUDES ABUSIVAS DE PROFESSORES, ACARRETANDO O DESENVOLVIMENTO DE QUADRO DEPRESSIVO. PERDA DO INTERESSE PELA ESCOLA E ESTUDO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO ALUNO JÁ ATENDIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Mostra-se evidente que a escola, mesmo ciente da condição de ser o menor portador de altas habilidades/superdotação, não adotou as providências determinadas por lei, a fim de integrar o aluno ao ambiente escolar, de modo a proporcionar seu efetivo desenvolvimento curricular e pessoal.
2. **O aluno foi exposto a constrangimento, com necessidade, inclusive, de ajuda psiquiátrica, restando claro que o aluno foi repreendido de modo exacerbado e sem a observância de sua condição especial. Neste diapasão, tenho que procede o pedido de indenização por danos morais.**
3. A indenização a título de dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do critério da extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo pedagógico do dano.
4. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJDF [Acórdão n.1043668](#), 20140111183065APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no DJE: 18/09/2017. Pág.: 268/270) (grifo nosso)

Geralmente, o praticante do *bullying* é uma pessoa que se sente superior e ver que os preconceitos e discriminações, principalmente com a pessoa com deficiência, é algo corriqueiro e normal e que deve ser tratado como “anormais”. Nesse sentido, percebemos que este tipo de agressão está inserido em nossa sociedade de forma a abranger todas as classes e que deve ser solucionado imediatamente. Não existe distinção, práticas como estas acontecem em escolas públicas e privadas de todo o Brasil.

No Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais foi obrigado a indenizar pelas ofensas discriminatórias praticadas pela professora ocorrido em sala de aula. Infere-se desse acórdão, que é de responsabilidade da Administração Pública por todas as formas de ofensas discriminatórias por causa da condição especial da aluna, independentemente da existência de culpa.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROFESSORA DE ESCOLA ESTADUAL - **OFENSAS DE NATUREZA DISCRIMINATÓRIA A ALUNA** - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Estado responde objetivamente pelos danos causados ao aluno matriculado em escola da rede estadual, **em razão das ofensas de natureza discriminatória, cometidas pela professora**. Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no artigo 20, §4º do CPC. - Os juros e correção monetária devem incidir na forma prescrita no artigo 1º- F, da Lei 11.960/09. - Recurso provido em parte. (TJMG, Processo: Apelação Cível 1.0105.10.015990-1/001 0159901-94.2010.8.13.0105 (1Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat Data de Julgamento: 15/03/2012. Data da publicação da súmula: 28/03/2012.) (grifo nosso)

O princípio da dignidade da pessoa humana constante na Constituição Federal afirma que é assegurado ao ser humano seus direitos básicos e elementares com objetivo de uma vida digna, e a prática do *bullying* fere este princípio constitucional primordial, seja por agredir verbalmente, seja por humilhar, acarretando danos físicos ou psíquicos aos ofendidos. Por este fato, é constitucionalmente previsto que se há lesão os atos são passíveis de serem indenizados como já foi precipuamente discutido em tópico anterior e nos termos da Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, inciso X que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse contexto, as vítimas de danos praticados a um aluno seja com deficiência ou não no âmbito escolar fere ao preceito do art. 227 da Constituição Federal a qual destacamos

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir disso, vemos que a prática de *bullying* no ambiente escolar fere a este preceito e também aos previstos no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e mais especificamente sobre a pessoa com deficiência no art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (Lei N° 13.146/2015).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação,

ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê nos artigos 15 a 18 que as crianças e adolescentes tem direito a serem respeitados em sua dignidade humana e esse direito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente abrangendo preservação da imagem, da identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. Ressalte-se também a previsão do Código Civil já abordada em tópico anterior a partir dos artigos 186 e 927 bem como as regras válidas para a reparação de danos.

A partir disso, demonstra-se claramente nos acórdãos mencionados anteriormente que o direito da vítima de *bullying* foi violado, seja a intimidade, a imagem ou a honra do aluno com deficiência, é possível afirmar que se constituiu em ato ilícito que deverá ser reparado.

Acaso o aluno com deficiência for de escola pública haverá responsabilização pelo Estado que pagará a indenização com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Assim como já foi abordado em tópico anterior, a responsabilidade civil da escola privada e pública será objetiva, ou seja, independente da prova de culpa, apenas sendo necessário indicar o dano causado e o nexo de causalidade do evento danoso. Assim, seja aluno de escola pública ou particular a responsabilização pela indenização a vítima do *bullying* praticado pelo professor será de quem é responsável por este profissional, ou seja, o dono do estabelecimento de ensino particular que empregou o professor e no caso de escola pública, o dever de indenizar será do Estado responsável por seus agentes públicos. Também decidiram os Tribunais de Justiça da Paraíba, de Minas Gerais e Rondônia nos acórdãos anteriormente demonstrados. Também nesse sentido, temos o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, § 6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E BULLYING. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO - A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes...

(TJ-RS - AC: 70049350127 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/08/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2012) (grifo nosso)

Observamos na referida decisão do ilustre TJRS, a Responsabilização Civil Objetiva fundamentada no art. 37, § 6º da CF/1988, a qual a Administração Pública Municipal de São Leopoldo respondeu objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos de *bullying* realizados por uma agente pública, a professora, contra a aluna que sofre com problemas congênitos. Tais atos ilícitos violam diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana expresso no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, além de outros princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito. Tais bens jurídicos aqui violados fazem parte dos direitos coletivos passando o Estado a tutelar tanto os direitos individuais e sociais, como por exemplo, os direitos transindividuais (ou metaindividuais) entre os quais podemos citar a paz, a autodeterminação dos povos, a moralidade administrativa, etc. O *bullying* caracteriza-se como ato ilícito que causa lesão à dignidade da pessoa humana, segundo Tartuce (2017). E quanto às crianças e adolescentes a efetivação deste princípio ocorre por meio da proteção integral destes, consagrada no art. 227 da CF e no próprio texto da Lei nº 8.069/90, já mencionados anteriormente. O direito ao respeito engloba a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes inclusive em ambiente escolar como é o presente caso em tela.

Os danos causados à vítima, o aluno com deficiência, pode ser de ordem patrimonial e moral. Os danos patrimoniais podem surgir a partir do pagamento de todas as despesas com tratamentos, como terapias com psicólogos, psiquiatras, remédios entre outros. E os danos morais são piores e mais devastadores, pois acarretam em dor e constrangimento a vítima. (GONÇALVES, 2017).

Dessa forma, a escola, como instituição, é responsável por qualquer dano moral ou patrimonial sofrido por seu aluno, seja causado pelo professor, pelos funcionários, por outros alunos ou até mesmo por terceiros, tais como invasores ou visitantes. Nesse caso, nasce para a escola o dever de guarda e vigilância com os alunos, bem como a responsabilidade por danos ocasionados contra o aluno seja com deficiência ou não. A prática do *bullying* gera a responsabilidade civil e o dever de indenizar será para a pessoa que o pratica ou por aquele que é responsável por este, como já explanado antes. Nesse sentido, é por meio da prática do ato ilícito refletido no *bullying* que se invoca a obrigação de reparar o dano causado ao aluno com deficiência. Esta responsabilização poderá se dar na esfera penal, cível ou administrativa

independentemente uma da outra, gerando todos os seus efeitos jurídicos. Nesse mesmo sentido Pereira destaca que

O Código Civil de 2002 não ficou imune ao desenvolvimento da responsabilidade civil sem culpa, tendo em diversas hipóteses previsto este tipo de responsabilidade. A regra mais importante é a do parágrafo único do art. 927, que institui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao determinar que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (2008, p. 563).

Vale salientar que a partir da Lei N° 13.185/2015 foi regulamentada um Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) que se destina principalmente à regulamentação de comportamentos de crianças e de adolescentes, que para estes nem sempre se constituirão em atos infracionais (condutas conflitantes com a lei), mas, em sua quase totalidade tão-somente em atos de indisciplina. Porém, na esfera penal já há projetos de lei N°s. 1011/2011, 1494/2011 e 1573/2011 a qual muito provavelmente se destinarão à formulação legislativa penal autorizativa e justificadora de futura intervenção estatal, de cunho repressivo-punitivo. Os supramencionados projetos de lei também cuidam de alterações tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, assim, seja possível a tipificação do crime de *bullying*, então, considerado como uma nova modalidade de crime contra a honra nos casos em que houver intimidação escolar vexatória e repetitiva.

O aluno com deficiência quando estiver diante de um dano sofrido pela prática de *bullying* pelo professor, através da representação de seus pais ou responsáveis deve buscar a reparação pelo dano sofrido, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, sendo este o mais comum a ser vislumbrado nos acórdãos demonstrados neste trabalho. Comprovando apenas o nexo causal, a responsabilidade por danos sofridos dentro do ambiente escolar será objetiva sem necessidade de comprovação do elemento culpa para configurar o dever de reparação. Maria Helena Diniz nos adverte acerca da exigibilidade e legitimidade para propor a reparação do dano experimentado.

A exigibilidade do ressarcimento do dano pertence a todos os que efetivamente experimentaram o prejuízo, isto é, aos lesados diretos ou indiretos (CC, art. 12, parágrafo único). Assim sendo, caberá, em regra, à vítima (lesado direto), que sofreu uma lesão em seu patrimônio ou em sua pessoa, o direito de pleitear, judicialmente, a indenização, desde que prove o liame de causalidade, o prejuízo, a culpabilidade do lesante, se, obviamente, não de tratar de culpa presumida ou de responsabilidade objetiva. Poderão representar-se, por meio de seus representantes legais, na qualidade de lesados diretos de dano moral os menores impúberes, os loucos. (DINIZ, 2012, p. 149).

É oportuno destacar as regras explanadas nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro: “Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E ainda, “Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Mediante a interpretação dos dispositivos mencionados, resta o entendimento que ao praticar *bullying* o indivíduo agressor está violando os direitos da vítima, salientando-se que a prática de tal ato viola no mínimo a intimidade, a imagem e a honra do ofendido.

Barbosa e Silva (2011) em sua obra “*Bullying: mentes perigosas nas escolas*” ao analisar que o *bullying* se configura pelo “abuso de poder, pela intimidação e prepotência do agente causador, para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio”, permite o transporte do suporte fático de outra espécie de ato ilícito, não como o previsto no art. 186 que exige a culpa como seu elemento básico, mas o previsto no art. 187 do Código Civil, como abuso de direito, o qual não faz qualquer referência ao elemento culpa, satisfazendo-se, tão-somente, com o dano e o nexo causal, obedecendo um critério objetivo-finalístico.

Como denominamos no início deste tópico, o agressor do *bullying* é “aquele que usa da força física, da habilidade psicoemocional para aterrorizar os mais fracos e indefesos. São prepotentes, arrogantes, e geralmente, pessoas com grande capacidade de liderança e se aproveitam dela para submeter o outro ao seu domínio” (Fante e Pedra, 2008). A prática do *bullying* pelo professor preenche os requisitos do artigo 187 do Código Civil, pois há, evidentemente, excesso no exercício do seu direito. Quando ele persegue e tem discriminação em face do aluno com deficiência sempre irá usar da violência emocional e da agressão verbal de forma repetida e habitual contra este aluno. Tipificar o *bullying* praticado pelo professor no ambiente escolar como espécie de ato ilícito, seja do art. 186 ou do art.187 do Código Civil, traz como consequência o dever de indenizar nos termos do art. 927 do Código Civil.

Por outro lado, a escola também tem responsabilidade em caso de *bullying*, no entanto, o motivo pelo qual irá se responsabilizar para com o ato ilícito praticado pelo professor será o descumprimento contratual, na medida em que ao receber um aluno com deficiência tem a obrigação de mantê-lo seguro, resguardando sua integridade psicofísica que decorre do dever de vigilância transferida pelos pais, ainda que apenas no momento em que estiverem na escola. Dessa forma, quando a escola falha nessa função e um aluno sofre um dano, terá de ser indenizado, porque aquela não prestou um serviço adequado e eficaz caracterizando-se como uma relação de consumo, já que estão identificados os sujeitos: a escola e o aluno, como fornecedor e consumidor. Por conseguinte, será aplicado o Código de Defesa do

Consumidor, no seu art. 14, que é claro ao dispor que o fornecedor responde pelos prejuízos que causar ao consumidor, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, como já foi analisado acima.

O *bullying* praticado pelo professor em face do aluno com deficiência pode se dar de várias formas, assim como a partir de xingamentos para amedrontar ou intimidar o aluno, atitudes hostis com vistas a excluir este de qualquer atividade em sala de aula ou fora dela, ofensa a sua necessidade especial, ridicularização perante aos outros alunos, humilhação, agressões verbais e psicológicas entre outras. A autora deste trabalho já presenciou várias formas de *bullying* praticado pelo professor no ambiente escolar, tais como, quando o docente agride verbalmente uma aluna com deficiência desdenhando a capacidade de aprendizagem desta, afirmando que seria melhor “dar aulas para as paredes” e que esta não deveria nem está ali. Esse caso foi levado ao Poder Judiciário a qual resultou no acórdão já demonstrado na página 37 e 38 deste trabalho.

Outra situação vivenciada foi quando um aluno era diariamente humilhado perante sua turma pelo professor, pois todos os dias em que tinha atividade a ser feita em sala, o docente nunca deixava o aluno com deficiência sequer fazê-la, simplesmente o excluía totalmente do cotidiano da sala de aula com a desculpa de que não sabia como ensinar a um “deficiente mental”. Este caso não foi levado ao Poder Judiciário porque a mãe não foi instruída a procurar ajuda técnica e afirmava que já acostumada com o preconceito sofrido por seu filho e acabou relevando a atitude ilícita do professor. Estas atitudes tem intenção de ferir sendo violentas e intencionais. Segundo Cleo Fante e José Augusto Pedra

são atitudes hostis, que violam o direito à integridade física e psicológica e à dignidade humana. Ameaça o direito à educação, ao desenvolvimento, à saúde e à sobrevivência de muitas vítimas. As vítimas se sentem indefesas, vulneráveis, com medo e vergonha, o que favorece o rebaixamento de sua autoestima e a vitimização continuada e crônica. (2008, 05)

Caso a vítima seja aluno de escola particular, segundo Gonçalves (2017), haverá a obrigação do responsável pelo estabelecimento de ensino para responder pelos serviços prestados e pelos danos causados a vítima com fundamento no artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Como vimos no tópico anterior, a responsabilidade do dono do estabelecimento de ensino particular pode também está fundamentado no disposto do artigo 932 do Código Civil que regulamenta a responsabilização pelos danos aplicáveis ao cotidiano escolar, logo, está firmada a

responsabilidade do “empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Como já explicitado acima, o Código civil evidencia a responsabilidade da escola pelos atos de seus alunos e profissionais podendo incluir também os atos praticados fora do ambiente escolar, desde que estejam sob responsabilidade da instituição que, neste caso, mantém íntegro seu dever de cuidado e zelo físico e moral do aluno. Assim, trazemos entendimento do doutrinador Sílvio Venosa.

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há um dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional. Se o agente sofre prejuízo físico ou moral decorrente da atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, este é responsável. Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade civil, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola. Nesse caso, o dever de vigilância dos professores e educadores é ambulatorio, isto é, acompanha os alunos. (2015, p.71)

Colacionamos a seguir alguns julgados dos Tribunais de Justiça Estaduais que versam sobre a responsabilização de escolas particulares pela má prestação de serviços educacionais, consequência dos atos de *bullying* praticados por professores. E em se tratando de uma relação de consumo a responsabilidade da instituição de ensino será objetiva como prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor como mencionado acima, sobretudo no que remete o parágrafo primeiro. Assim, vejamos os julgados encontrados e em negrito sublinhado destacamos os elementos jurídicos buscados para fundamentar tais decisões pelos referidos Tribunais de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS VERBAIS REALIZADAS POR PROFESSORA À ALUNA. DANO MORAL CONFIGURADO. Havendo comprovação nos autos dos danos morais sofridos pela autora em razão das ofensas proferidas pela professora que ministrava o curso no qual era aluna, é de ser indenizada pelo sofrimento acometido, que extrapolou a normalidade do cotidiano. Da prova emprestada. Agravo Retido. Não está o juízo obrigado a prover de modo específico pretendido pela parte e a comentar individualmente os documentos juntados; encontrados fundamentos jurídicos bastantes ao desate da causa, está prestada adequadamente a jurisdição. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. No que pertine ao valor da indenização, este deve atender ao binômio: compensação à vítima e punição ao ofensor. Em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte, deve ser minorado o quantum arbitrado pelo magistrado a quo. NEGADO

PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O APELO. (Apelação Cível Nº 70048821664, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 31/07/2013) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ALEGACÃO DE QUE O MENOR (3º AUTOR) FOI VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO PELOS PROFESSORES E DEMAIS ALUNOS, QUE O SUBMETIAM A DEBOCHES E SITUAÇÕES VEXATÓRIAS. PRÁTICA DE BULLYING. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA (deferindo apenas a devolução das mensalidades do período não cursado). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores alegam que, no ano de 2011, **a instituição de ensino ré não prestou seus serviços adequadamente, já que 3º autor, menor portador de necessidades especiais, passou a ser vítima de perseguição pelos professores e demais alunos, que o submetiam a deboches e situações vexatórias.** Por isso, pedem a condenação do réu em dano moral e material, abrangendo a devolução das mensalidades pagas e valores gastos com psicólogo e com uma mediadora particular. 2. Sentença que julgou procedente, em mínima parte, a pretensão autoral tão só para condenar o réu a restituir R\$ 2.078,93 (devolução proporcional das mensalidades pelo período não cursado). Considerando o ínfimo êxito obtido, condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte adversa de 10% sobre o valor da causa. 3. Inconformismo dos autores requerendo a procedência total de seus pedidos. Recurso improcedente. 4. Restou incontroverso nos autos que o menor (3º autor) é portador de necessidades especiais, foi matriculado na instituição ré em 11/12/2007, para o ano letivo de 2008, com 7 anos de idade, lá permanecendo até outubro de 2011, quando seus pais, primeiro e segundo autores, resolveram rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviços educacionais. 5. No entanto, não restou caracterizado o nexo causal entre o fato narrado (rescisão do contrato) e a suposta conduta omissiva por parte da instituição de ensino ré relativamente às queixas. 6. Com efeito, a única prova trazida pelos autores, que comprovaria suas alegações, é o relato da mediadora do menor, Sra. Luciane Rocha Cornejo (indexadores 56/62), o qual, todavia, é prova isolada e divergente de todas as demais provas produzidas. 7. Como pode se extrair dos depoimentos prestados em audiência (indexadores 434/454), a mediadora do menor, contratada por seus pais para assisti-lo no horário escolar, começou a agir de modo inadequado durante as aulas, não seguindo as orientações dos professores e questionando as normas e o método de ensino adotados pelo centro educacional réu, prejudicando, assim, o ensino do menor e dos outros alunos da turma. 8. De acordo com o histórico constante do relatório datado de novembro de 2011, trazido aos autos pelos próprios autores, referente à avaliação fono-psicopedagógica do terceiro autor (fls. 61/66 ; indexadores 85/90), o mesmo, desde que ingressou como aluno no centro educacional réu, apresentou melhoras significativas em todos os aspectos avaliados, concluindo que o menor demonstra evolução positiva com comportamento mais atento e independente e mais envolvimento com o aprendizado. 9. Assim, não há qualquer indício de que houve falha ou defeito na prestação de serviços por parte do réu, não logrando êxito os autores em comprovar os fatos narrados na inicial, bem como o nexo causal e os danos. 10. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 02271132020128190001 RJ 0227113-20.2012.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 11/12/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 15/12/2014 00:00) (grifo nosso)

(TJ-RJ - APL: 02271132020128190001 RJ 0227113-20.2012.8.19.0001, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 11/12/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 15/12/2014 00:00) (grifo nosso)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS bullyingem escola. MENOR PORTADOR DE HIPERATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ESCOLA. CULPA IN ELIGENDO. RESTITUIÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS ANTES DA TROCA DE INSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM

EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, seja porque a parte não requereu a prova pericial no momento oportuno, seja porque o acervo probatório já era suficiente para formar a convicção do magistrado. 2. **Demonstrada a falha na prestação de serviços, já que prepostos da instituição de ensino permitiram a prática de bullying contra menor portador de hiperatividade nas dependências do estabelecimento, impõe-se o dever de indenizar.** 3. Tendo em vista a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, merece ser reduzida a reparação fixada a título de danos morais. 4. Não é possível a restituição das mensalidades escolares referentes ao período em que a parte estava matriculada na instituição, sob pena de ocorrer o seu enriquecimento sem causa. 5. Considerando a natureza e complexidade da causa, reduz-se o valor dos honorários advocatícios para o mínimo legal. 6. Apelação provida em parte.

(TJ-DF - APC: 20150110414582, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 08/07/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2015 . Pág.: 156) (grifo nosso)

CIVIL. CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ‘BULLYING’. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ‘QUANTUM’ FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. **1. A situação dos autos não apresenta desentendimento entre alunos, mas em comportamento abusivo por parte de um professor, que, sendo adulto, e exercendo posição de autoridade, deve agir dentro dos mais estritos limites da civilidade, especialmente cuidando para não proceder de forma a expor os alunos a situações vexatórias, individual ou coletivamente.** Dessa maneira, indisfarçável a ocorrência do ato ilícito, responde a instituição de ensino empregadora do professor que causou o dano, decorrendo da responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo entre as partes.. 2. A dinâmica relatada e comprovada nos autos não revela um caso particularmente sério de violação ao patrimônio imaterial do menor, de forma a causar-lhe profundo e insuportável sofrimento, embora certamente tenha experimentado um constrangimento identificável como ato ilícito, tendo sido bem arbitrada a indenização no patamar de R\$ 4.000,00. 3. Recursos improvidos.” (TJSP. 0000385-94.2015.8.26.0042 Apelação / Estabelecimentos de Ensino. Relator(a): Artur Marques. Comarca: Altinópolis. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17/10/2016. Data de registro: 17/10/2016) (grifo nosso)

É comum a partir dessas atitudes que o aluno com deficiência começar a se desinteressar pela escola, pois não se sente incluído e acolhido, muitas vezes, ele se sente um empecilho ou um obstáculo para a fruição da aprendizagem dos outros colegas acostumando-se com a exclusão. Nesse sentido, usando desses elementos jurídicos para fundamentação no acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA DO DF. **ALUNO MENOR PORTADOR DE ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO. ATITUDES ABUSIVAS DE PROFESSORES, ACARRETANDO O DESENVOLVIMENTO DE QUADRO DEPRESSIVO. PERDA DO INTERESSE PELA ESCOLA E ESTUDO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO ALUNO JÁ ATENDIDO PELA SECRETARIA DE

EDUCAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Mostra-se evidente que a escola, mesmo ciente da condição de ser o menor portador de altas habilidades/superdotação, não adotou as providências determinadas por lei, a fim de integrar o aluno ao ambiente escolar, de modo a proporcionar seu efetivo desenvolvimento curricular e pessoal.
2. O aluno foi exposto a constrangimento, com necessidade, inclusive, de ajuda psiquiátrica, restando claro que o aluno foi repreendido de modo exacerbado e sem a observância de sua condição especial. Neste diapasão, tenho que procede o pedido de indenização por danos morais.
3. A indenização a título de dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do critério da extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo pedagógico do dano.
4. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
(TJDF [Acórdão n.1043668](#), 20140111183065APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no DJE: 18/09/2017. Pág.: 268/270) (grifo nosso)

Com essa prática reprovável o professor descumpre um dever jurídico preexistente que era garantir o direito à educação inclusiva de qualidade e zelar pela aprendizagem de todos seus alunos sem qualquer distinção, conforme assegura a Constituição Federal, além de zelar pelos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana do aluno com ou sem deficiência. A obrigação do agente causador do dano de repará-lo se aproxima de uma relação com o sentimento de justiça, pois o ato ilícito praticado pelo professor rompe o equilíbrio jurídico de inclusão e zelo pela aprendizagem que se tinha entre ele e o aluno. Pode ser feita essa reparação a partir de uma indenização fixada proporcionalmente ao dano sofrido, segundo Cavalieri Filho (2012). Desta forma, o juiz, ao fixar a indenização imposta a quem é responsável pela reparação do dano, deve analisar com razoabilidade e proporcionalidade a fixação da indenização de acordo com a gravidade do dano sofrido pelo aluno. O STJ entende que os critérios utilizados pelo magistrado devem ser aplicados de acordo com a função social da responsabilidade civil no intuito de gerar um desestímulo para futuras condutas ilícitas, ou seja, ficar de exemplo para que outros docentes não pratiquem atos de *bullying* na sala de aula. Nesse sentido, temos os seguintes acórdãos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide.
2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de

forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA, 4ª turma, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 24/08/10)

DIREITO EMPRESARIAL. DANO MORAL. Divulgação ao mercado, por pessoa jurídica, de informações desabonadoras a respeito de sua concorrente. Comprovados danos de imagem causados à empresa lesada. Dano moral configurado. Fixação em patamar adequado pelo Tribunal a quo. Manutenção.

Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato. (grifa-se) (REsp 883630 / RS, 3ª turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/02/09)

Tartuce (2017) sugere que seja importante a contribuição dada por um profissional da área de psicologia para ajudar ao magistrado na análise da fixação do quantum indenizatório dos danos morais. O profissional da psicologia iria reconhecer a existência do dano psíquico e interpretá-lo para saber a dimensão do dano emocional na vida daquele aluno e a possibilidade de reparação. Para este autor e alguns entendimentos jurisprudenciais o profissional da psicanálise teria um papel fundamental para a responsabilização civil por danos morais.

A indenização por danos morais é o que mais se encaixa no caso, visto que é clara a lesão aos direitos de personalidade previstos nos art. 11 ao 21 do Código Civil, e sua reparação não significa um preço pela dor ou sofrimento arcado pelo ofendido, mas sendo um meio atenuante ou compensatório dos prejuízos internos sofridos pelo aluno com deficiência. O dano moral causa dor, sofrimento, angústia, amargura e depressão no ofendido, é o chamado dano moral in natura, sentimentos que geralmente passam por quem é vítima do *bullying*, como já abordado anteriormente. No entanto, como afirma Tartuce (2017) não há obrigatoriedade em sempre está presente todos esses sentimentos negativos e desagradáveis para configurar os danos expatrimoniais. Consolidando essa não obrigatoriedade da presença de todos esses sentimentos humanos negativos, caberá indenização por danos morais mesmo em favor de quem não tem o discernimento intelectual para expressar tais sentimentos, como é o caso das pessoas com deficiência intelectual, impassíveis de detrimento anímico. Nesse sentido, foi publicado na ementa do Informativo 559 do STJ.

DIREITO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ SOFRER DANO MORAL. O absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico, pode sofrer dano moral. O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças QUARTA TURMA 14 no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina

como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A CF deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo - essência de todos os direitos personalíssimos -, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral. REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015, DJe 16/4/2015.

Assim, os danos morais suportados não são privados apenas de quem tem consciência de sentir o mal feito. Embora a pessoa que suportou o dano seja portadora de deficiência intelectual ou sofre de alguma síndrome que diminua ou exclua sua capacidade de entendimento dos atos e vivência da vida civil, não se pode deixar o ofensor sem a sanção necessária. Diniz (2011) defende que estas pessoas poderão se fazer representadas por seus responsáveis, quando incapazes, menores de 18 anos ou através de seus curadores, e apesar de carecerem de discernimento, a reparação do dano deve ser realizada por ofensa a um bem jurídico violado. O dano moral se consolida com a ofensa aos direitos de personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo de forma alguma negar o direito à sua reparação pelos incapazes e portadores de deficiência que tenha diminuição ou nenhum discernimento dos atos da vida civil simplesmente só por causa da sua condição de deficiência. É necessário examinar cada caso concreto, pois cada pessoa reage à uma ofensa a seu modo, uma criança ou um adulto com deficiência intelectual, por exemplo, podem não entender o significado de uma ofensa a seu direito de personalidade. (GONÇALVES, 2017)

O que vai caracterizar o dano moral não é o estado de espírito da vítima e sim efetivos efeitos que o dano gerou a esta. O que foi caracterizado por dano moral é a chamada violação a dignidade da pessoa humana, direito constitucional subjetivo importantíssimo, essência dos direitos da personalidade. O dano moral caracteriza-se como qualquer lesão aos direitos personalíssimos e não necessita da prova do sofrimento para sua comprovação. (TARTUCE, 2017)

Quanto à necessidade de prova ou não para os danos morais sofridos em consequência da prática de *bullying* pelo professor no ambiente escolar, temos que se encaixa na modalidade dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*) não necessitando de prova do dano, conforme entendimento publicado no Informativo 513 do STJ a qual destacou que em casos de lesão a direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, o dano moral é dispensado de prova dos sentimentos negativos humanos, com presunção *in re ipsa* do prejuízo. Assim, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral” (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04.12.2012, publicado no seu

Informativo n. 513). Atualmente, o que se pode observar na jurisprudência pátria são casos de desnecessidade de prova do dano moral quando há a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso II da CF/1988.

A partir de tudo que foi discutido, é difícil de aceitar ou pensar a prática do *bullying* contra o aluno com deficiência a qual o ofensor é o professor, tido como uma pessoa madura, instruída para lidar com crianças e adolescentes. Mas, mesmo sendo a pessoa que deveria garantir a aprendizagem, o zelo e o cuidado por seu aluno, por diversos fatores, os professores acabam sendo os responsáveis por grandes traumas em seus alunos por práticas de *bullying* e discriminação para com aqueles que necessitam de cuidados especiais.

É inadmissível pensar que as crianças e adolescentes com deficiência que vão à escola para adquirirem conhecimento e tornar-se cidadãos de maneira igualitária, como manda a Constituição Federal, mas, ao contrário disso, encontram pessoas despreparadas para lidar com alunos com deficiência, tratando-os com muito preconceito. Vale salientar, nesse momento, que não estamos generalizando a classe dos professores e nem dos outros profissionais da educação, muito pelo contrário, são pessoas que realmente merecem nossa valorização e respeito por escolherem uma profissão tão importante e árdua como é a missão de ensinar, contudo, como em todas as categorias profissionais existem os bons e os ruins profissionais, fazendo-se importante o destaque dos professores que lidam com alunos com deficiência no presente trabalho.

Sendo o próprio professor o praticante de *bullying* em face do aluno com deficiência, aquele terá responsabilidade de reparar os danos causados a este, uma vez que é pessoa capaz. No entanto, a instituição de ensino que o contratou for privada responderá solidariamente, já que o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, independentemente de culpa, como prevê os anteriormente mencionados arts. 932, III e 933 do Código Civil, e mais especificamente na configuração da responsabilidade civil oriunda da relação de consumo, como prevê o já mencionado art. 14, do CDC, pois o serviço educacional é fornecido em contrapartida a uma prestação de pagamento das mensalidades, logo, demonstra a clara obrigação de reparar os danos, cabível às instituições de ensino privadas. Já no caso das escolas de ensino público há a prestação de serviço público pelo professor e considerando que a prática do *bullying* em face do aluno com deficiência por aquele, sendo um agente público, gera o dever de reparação dos danos causados pelo Estado, é o que dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, também já mencionado anteriormente.

Nesse sentido, a responsabilidade do Poder Público pela prática de *bullying* do professor em face do aluno com deficiência será objetiva, de acordo com a *teoria do risco*

administrativo quando o dano tenha sido provocado por agentes públicos e nesta qualidade e função. Cabe ressaltar também, que a responsabilidade civil do Poder Público uma vez comprovada a omissão da instituição de ensino quando não toma as medidas necessárias para impedir a prática do *bullying* fica caracterizada a responsabilidade subjetiva, mediante comprovação da culpa. Então, não importa se a conduta é comissiva ou omissiva, a responsabilidade de indenização será a mesma, sendo a omissão tão grave quanto o ato comissivo, pois o dever de cuidado é negligenciado. Ou seja, quando a escola ou o professor sabe do cometimento do ato ilícito de *bullying* contra o aluno com deficiência e nada faz, se omitindo da obrigação da função de garantidor ou guardião, assim, por conduta omissiva gera uma situação de dano ao lesado, cujo o Estado ou o dono do Estabelecimento de Ensino privado teria o dever de evitar o dano. Vislumbrando tal análise, apresentamos dois acórdãos dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo a qual decidiram sobre a conduta omissiva gerando a obrigação de indenização ao aluno com deficiência:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. **BULLYING. AGRESSÕES E HUMILHAÇÕES. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.** A Administração Pública responde objetivamente pelos **danos advindos de atos ou omissões de seus agentes, contra terceiros, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.** No caso, restou comprovada a responsabilidade extracontratual do Estado, porquanto demonstrado o evento danoso, bem como o nexo causal com a omissão do ente público. Inegável a ocorrência de bullying contra o menor, tendo em vista que as provas documentais carreadas, bem como os depoimentos das testemunhas, demonstram, cabalmente, que este sofria agressões e humilhações de crianças mais velhas no ambiente escolar. **Presente o dever do Estado de promover o bom convívio dos alunos matriculados nas escolas, bem como a inclusão social das pessoas com deficiência. Diante da omissão estatal e comprovado o nexo causal, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais.** Isto porque o dano moral é aquele que atinge o âmago de uma pessoa, os seus direitos de personalidade, de modo a causar dor, angústia, tristezas e sofrimentos, não se confundindo com os meros dissabores cotidianos. No entanto, o quantum indenizatório restou fixado em valor superdimensionado, merecendo redução, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004620498, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/11/2013) (grifo nosso)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. BULLYING EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. Pretensão de reparação por danos morais, em razão de bullying em escola estadual. **Abaixo assinado por colegas de classe para mudança de turma da autora, criança com retardo mental leve e transtornos hipercinéticos. Negligência do professor comprovada.** Dano in re ipsa e nexo causal comprovados. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0020533-60.2011.8.26.0562; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª

Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018) (grifo nosso)

Quanto ao direito de regresso pelo valor da indenização efetuada ao ofendido pelo empregador ou pela Administração Pública, terão direito a devolução do valor da indenização, caso se comprovar que o empregado ou agente público cometeu o ato ilícito com culpa ou dolo, como prevê o art. 37, §6º da Constituição Federal e art. 934 do Código Civil. É uma questão de justiça manifesta, é uma consequência natural. A ação regressiva é de responsabilidade dos empregadores e educadores na hipótese do art. 932, III e IV, e aos representantes das pessoas jurídicas de direito público em casos de culpa e dolo do agente nos termos do art. 37, § 6º da CF/1988.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCLUSÃO DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa.

2. Agravo regimental não provido.

(ARE 908331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

Neste diapasão, por tudo que foi analisado neste tópico e ao longo deste artigo, percebemos que a jurisprudência já vem reconhecendo a responsabilidade objetiva dos educandários em casos de *bullying* cometido dentro do ambiente escolar no período em que os alunos estão sob sua vigilância e guarda. A escola/educador, seja da rede privada ou pública, tem total compromisso pela preservação da integridade física, moral e psicológica do aluno com deficiência, empreendendo todos os meios necessários para este fim, sob pena de responder civilmente pelos danos causados a seus educandos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre Educação Inclusiva envolve a dualidade entre inclusão e exclusão a qual o aluno tem direito a uma formação educacional adequada e igualitária, mas enfrenta ao mesmo tempo os obstáculos que tentam excluí-los desse meio escolar tais como o preconceito, discriminações, e o *bullying* sofrido acarretando, assim, em direitos fundamentais usurpados e uma grande injustiça social. Quando um professor pratica atos de *bullying* ou deixa, por liberalidade, que os outros agentes do ambiente escolar o faça contra o aluno com deficiência motivado por de sua condição especial, como foi analisado e abordado neste artigo, estará, definitivamente, violando o direito fundamental à educação de qualidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade deste aluno com deficiência.

A motivação para realização dessa pesquisa se deu a partir da reflexão sobre situações em que os alunos com deficiência passam no cotidiano, mesmo depois de tantas lutas e conquistas daqueles que construíram as bases da Educação Inclusiva como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. A prática pelo professor de dividir e categorizar as crianças e adolescentes em as que sabem ou não, leva a pensarmos em uma não efetivação da Educação Inclusiva como direito previsto na legislação. A garantia da educação de qualidade é um direito de todos, fazendo com que alunos e professores aceitem as diversidades individuais de aprendizagem de cada aluno independente de condição especial deles, sendo um dos primeiros passos para a efetivação do direito a uma educação de qualidade. Nesse sentido, os pais ou responsáveis devem está atentos e buscar o cumprimento desses deveres por parte dos profissionais da educação, procurar até mesmo através de meios judiciais a garantia desse direito fundamental, quando descumpridos por estes.

A partir da análise realizada neste artigo com base na jurisprudência demonstrada vemos que as pessoas estão enfrentando com mais compromisso a questão do *bullying* como ato ilícito com o intuito de erradicar do âmbito escolar, ainda é difícil a mudança, porém, não é impossível se houver empenho das escolas, da família, dos educadores, dos alunos. O problema tem que ser resolvido, pois a omissão é destruidora perante os ofendidos, a qual acarretam lembranças das humilhações e abalos psíquicos, assim como é também danosa ao ofensor que acreditará que seus atos são aceitos pela sociedade. As escolas também são responsáveis por tais atos ilícitos, pois não estão cumprindo o objetivo de educação para todos independente da condição especial do aluno, e muitas vezes, são omissas perante situações de práticas de *bullying* dentro do estabelecimento de ensino privado ou público.

O objetivo deste artigo foi atingido a partir da análise demonstrativa da jurisprudência pátria levantada observando-se que as pessoas estão cada vez mais sendo orientadas e esclarecidas a procurar auxílio no Poder Judiciário para fazer valer o direito fundamental à Educação Especial e combate ao *bullying* especialmente. Antes do ano de 2012 não foi encontrado nenhum acórdão sobre o tema específico deste trabalho. Percebemos que os pais ou responsáveis, atualmente, estão se sentindo mais confiantes em procurar combater a violação aos direitos do aluno com deficiência, especialmente depois da vigência da Lei Nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O aluno com deficiência que sofrer com o *bullying* pelo professor deve buscar ajuda no Poder Judiciário com intuito de reparação do dano sofrido, e, sendo comprovado tal ato ilícito, como foi o caso dos vários acórdãos apresentados neste trabalho, o responsável pelo profissional da educação deverá ser responsabilizado e condenado ao pagamento de indenização e, dessa forma, o Judiciário contribuirá para a diminuição considerável dessa prática repugnante.

É importante também a atuação de órgãos como o Conselho Tutelar da localidade, conselhos escolares, projetos envolvendo alunos e professores trabalhando a inclusão dos alunos com deficiência, o combate ao preconceito e a abolição de *bullying* em ambiente escolar. Além disso, é de extrema urgência a necessidade de formação sobre Educação Inclusiva para os todos os professores e demais profissionais da educação e não apenas aqueles que escolhem, por liberalidade, fazer uma formação específica da área de Educação Inclusiva, como acontece atualmente, que a maioria dos professores não se interessam por essa área acreditando ser mais difícil e estressante o trabalho adequado e específico para com o aluno com deficiência.

Ao final desta pesquisa pode-se concluir que o julgamento dos acórdãos analisados, a partir de 2012, ano pelo qual encontramos o primeiro julgado sobre responsabilidade civil por prática de *bullying* pelo professor em face do aluno com deficiência, no período delimitado da pesquisa, que ainda é pequeno o número de julgados que reconhecem a possibilidade de indenização por danos ocasionados devido ao *bullying* contra o aluno com deficiência. O que mais chamou a atenção é o fato de que na maioria dos Estados não encontramos nenhuma jurisprudência em relação ao tema específico. Ademais, entre os acórdãos encontrados observamos no pólo passivo o ente público responsável pelo professor de escola pública condenado ao pagamento da indenização por comissão ou omissão na prática de *bullying* contra o aluno com deficiência. Fundamentado na teoria do risco administrativo sabe-se que o Estado responde pelos atos de omissão e danos que os seus agentes vierem a causar. Tais condenações acredita-se que podem vir a formar uma nova linha jurisprudencial e modificar a

postura do Estado em casos semelhantes levando a necessidade de incentivo na implantação de formação para os professores e alunos com intuito ao combate à prática de *bullying* no ambiente escolar, além de implantação de formação obrigatória de Educação Inclusiva no currículo do profissional da educação.

Do mesmo modo, observamos acórdãos em que no pólo passivo estava o empregador responsável pelo estabelecimento de ensino particular condenado ao pagamento de indenização fundamentado no Código de Defesa do Consumidor, por causa da prática de *bullying* promovido pelo professor em face do aluno com deficiência, necessitando também como já dito acima de formação profissional para os professores da escola.

O fenômeno *bullying* é uma realidade a ser combatida nas escolas brasileiras, sendo que o poder público ou o responsável pelo estabelecimento de ensino particular por vezes são omissos em combater tais atos. Assim, diante de tal omissão é que pais e responsáveis pela criança ou adolescente com deficiência são obrigados a procurar o Poder Judiciário em busca de reparação dos danos ocasionados pela prática de *bullying* por aquele que deveria passar conhecimento e ajudar no desenvolvimento escolar de tais alunos, o professor.

É fundamental que os Tribunais de Justiça estaduais mantenham tal postura firme e ativa diante da condenação por tais atos ilícitos com vistas a proteger crianças e adolescentes com deficiência de sofrer *bullying* em escolas públicas ou privadas. Não é apenas mais uma indenização que o Judiciário condena, mas sim, um modo de dizer “não” a este mal que aflige nossas escolas que leva crianças e adolescentes com abalos psicológicos pelo resto de suas vidas.

Portanto, de fato, tem muito a ser feito em relação ao combate ao *bullying* e o preconceito para com o aluno com deficiência. Não bastam apenas as medidas implantadas pela legislação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal do Brasil ou em outras leis ordinárias, também estudadas neste artigo. Assim, as escolas devem estreitar a relação com os pais e buscar integrar cada vez mais os alunos entre si. Assim, esperamos que o presente artigo tenha servido como informativo e esclarecedor para muitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003; 18ª Ed, 2005.

BEAUDOIN Marie-Nathalie; Maureen Taylor. **Bullying e Desrespeito: Como acabar com essa cultura na escola**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dez.1996.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm; acesso em: 24/08/2018.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 30 setembro de 2018.

_____. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

_____. Lei nº. 13.185/2015 de 6 de novembro de 2015. **Institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Assembléia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006.

BRUNONI, MILLS in: SCHWARTZAN, J. S.; Colaboradores. **Síndrome de Down**. São Paulo: Mackenzie, 1999.

CARDOSO, Marilene da Silva. **Aspectos históricos da educação Especial: da exclusão à inclusão uma longa caminhada**. Rev. Educação, Porto Alegre: PUCRS, n. 49, mar. 2003.

COSTA, Yvete Flávio. **Bullying: Prática Diabólica e Direito à Educação**. Artigo publicado na Revista Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 135-154, julho/dezembro 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil/Sérgio Cavalieri filho**. – 10ª Edição. – São Paulo: Atlas, 2012.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994, Salamanca-Espanha.

DEFICIÊNCIA, Viver sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com/ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/ Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). **Viver Sem Limite – Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**: SDH-PR/SNPD, 2014.

Decreto Lei Nº 5.884/1933. Acesso em 06/09/2018. <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1933/decreto-5884-21.04.1933.html>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. . v. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 31. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2016.

FANTE, Cleo e PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FANTE, C. **Fenômeno Bullying – Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas: Verus.2008.

FUMEGALLI, R.C.A. **Inclusão escola: O desafio de uma educação para todos?** Monografia apresentada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial: Deficiência Mental e Transtornos e Dificuldades de Aprendizagem. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

FERREIRA, Maria Elisa Caputo; GUIMARÃES, Marly. **Educação Inclusiva**. Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

GADOTTI, Moacir. **A escola e o professor: Paulo Freire e a paixão de ensinar**. São Paulo: Publisher Brasil, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil**/Carlos Roberto Gonçalves. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, v. 1, 23^a Ed. 2013.

INCLUSÃO – **REVISTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**. Secretaria da Educação Especial, out. 2005; jan./jul. 2010.

KASSAR, M.C.M. **Educação especial na perspectiva da educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional**. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n. 41, p. 61-79, jul./set. 2011. Editora UFPR.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Moderna. 2003.

_____. **Compreendendo a deficiência mental: novos caminhos educacionais**. São Paulo: Scipione, 1988.

MITTLER, Peter. **Educação de necessidades especiais: uma perspectiva internacional** (sumário). SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOCIEDADE INCLUSIVA, 2001, Belo Horizonte, *Anais...* Belo Horizonte: PUC MINAS, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, 29ª Ed., 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (organizadores). **Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular**. 2ª ed. rev. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

NÓVOA, A. **Os professores e a sua formação**. Lisboa: Dom Quixote, 1997.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**. Una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, Agustina Palacios y Francisco Bariffi. Ediciones Cinca. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIZZOLI, U. **Psychologia Pedagógica. Revista de Ensino**. Transcrição autorizada pelo autor do Estado de S. Paulo. Ano XIII, n. 3, dez.

SANTOS, M.P. **A inclusão da criança com necessidades educacionais especiais**. Rio de Janeiro, 1997. Texto Base: Campanha da Fraternidade, 2006 “Fraternidade e pessoas com deficiência”, ed. Salesiana, 2005.

SHON, D. A. **Formar professores como profissionais reflexivos**. In: NÓVOA, A. *Os professores e a sua formação*. Lisboa: Dom Quixote, 1997.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

STAINBACK, Susan; STAINBACK, Willian. **Inclusão: guia para educadores**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**/Flávio Tartuce; 12 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto **Direitos do consumidor I** Humberto Theodoro Júnior. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Comentários o Novo Código Civil**, v. III, t. II/18, Forense, 2003.

WERNECK, C. **Aqui está o melhor da raça humana!** *Jornal do Brasil*. Disponível em: <http://www.escoladegente.org.br/mypublish3/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=111&visualizar=1&CodigoDoTemplate=1>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15a. ed. São Paulo: Atlas.